

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01450-2009-014-03-00-2

Data: 15.03.2010

DECISÃO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: Dr. BRUNO ALVES RODRIGUES

Aos 15 dias do mês de março de 2010, às 17h15min, na sede da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho Bruno Alves Rodrigues, realizou-se a audiência de julgamento da ação declaratória c/c pedido de anulação de infração administrativa ajuizada por ECLÉTICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL.

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA**RELATÓRIO**

ECLÉTICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. ajuizou ação declaratória c/c pedido de anulação de infração administrativa em face de UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, com escopo precípua de prestação de serviços na área de asseio, conservação, portaria, limpeza e fornecimento de mão-de-obra para terceiros; que emprega, em sua maioria, porteiros, faxineiros e zeladores; que seu quadro atual é de 212 funcionários; que, recentemente, foi instada pelos órgãos da União Federal (MTE) a cumprir o estatuído no art. 429 da CLT e providenciar a contratação da cota de 11 aprendizes (5%); o correto seria considerar apenas as funções que demandassem formação profissional, na base de cálculo; que foi desconsiderado que algumas funções se apresentam como exceção com relação à base de cálculo de apuração de cotas, como as que exigem habilitação profissional, cargos de confiança; desconsiderou-se, ainda, a incompatibilidade de algumas funções com a contratação de menor; por não contratar os 11 aprendizes, foi autuada em 24.09.2009 (auto de infração 019695535); o fato gera desequilíbrio econômico e perda de competitividade no mercado. Em face do articulado, deduz os pedidos de f. 23/25. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Decisão de antecipação de tutela proferida às f. 69/88, através da qual se determinou à SRTE, na pessoa do Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais, que: a) promova o levantamento de todas as empresas do ramo de asseio e conservação no Estado de Minas Gerais, mormente aquelas consideradas ativas e que repassaram contribuição sindical ao SEAC-MG e ao SINDEAC-MG nos anos de 2008 e 2009; b) promova a inspeção do trabalho de todas as referidas empresas com o objetivo de verificar o cumprimento do art. 429 da CLT. Fixou-se prazo de 90 dias para que o Delegado Regional do Trabalho promovesse prestação de contas das obrigações supracominadas, com documentação pertinente, nos presentes autos.

Audiência inaugural reduzida a termo na ata de f. 76, com a determinação de regularização da citação da ré. Contestação e documentos apresentados às f.

81/118. Nova audiência inaugural reduzida a termo na ata de f. 120. Deferida a juntada de documento pela autora, com vista à ré, bem como deferida vista de defesa e documentos à autora.

Manifestação da ré, com a juntada de documentos, às f. 126/680.

Manifestação da autora acerca de defesa e documentos, às f. 686/698.

Em audiência de prosseguimento, encerrou-se a instrução processual (f. 700). Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da base de cálculo para a fixação de cota de contratação de aprendizes

O art. 429 da CLT preconiza que

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (grifamos)

Fica claro, assim, que a exegese do preceito normativo em comento não pode se voltar a uma adequação setorial de uma obrigação dotada de relevante cunho social, representativo da própria solidarização do ônus de se emprestar efetividade ao primeiro direito fundamental social esculpido no art. 6º da CF/88, a educação.

A obrigação de alicerçar a sociedade na efetividade dos direitos sociais não pode recair exclusivamente sobre o Estado, e nada mais razoável do que a imposição legislativa de corresponsabilidade de humanização do trabalho, via educação, às empresas. Essa é a hermenêutica propositiva em face de um pacto social de compromisso de cidadania na formação de uma comunidade ética.

É a partir dessa exegese que se verifica que o pedido da parte, de se ver excluída de um compromisso de formação de jovens de 14 a 24 anos, apenas a atende sob uma perspectiva imediatista.

As distorções existentes, nas relações sociais, ocorrem na medida em que, não obstante as comunidades humanas sejam, por natureza, comunidades éticas - tendo no *ethos* uma dimensão constitutiva de sua estrutura - nas condições variáveis e extremamente complexas em que essas comunidades se realizam penosamente na história, sua face ética aparece quase sempre deformada ou velada pelos fatores poderosos que impelem os indivíduos e os grupos na direção das necessidades e dos interesses, em que o encontro com o outro é medido pelas categorias da utilidade, da dominação ou das satisfações subjetivas.¹

¹ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética de direito*. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 245.

Por certo que um estudo de médio a longo prazo do segmento econômico da autora revelaria que a atividade de asseio e conservação passa por importantes transformações quanto à exigência de mercado de tratar todos os prestadores de serviço segundo uma perspectiva cognitiva e incluyente.

Em outras palavras, não mais se tolera, no mundo moderno, a “coisificação” de um porteiro ou de um faxineiro (profissões que deveriam ser excluídas da cota de formação educacional, segundo a autora). É a cultura que se apresenta como veículo de humanização, e a dotação de uma formação crítica dos prestadores de serviço, em um segmento de amplo déficit educacional, representa medida imperiosa para a melhoria da interlocução trabalhador / tomador de serviços no ambiente de trabalho.

Cada vez mais aumenta a carência de profissionais, para suprir vagas de operários, o que desencadeia um aumento setorizado do desemprego que afeta, primordialmente, a faixa de trabalhadores com educação deficitária, determinando uma ociosidade de vagas de trabalho especializado - circunstância que, por sua vez, fomenta a má-distribuição de renda e desacelera o consumo.

Basta tal reflexão para nos desvincularmos, ao máximo, das tendenciosas correntes que tratam do assunto, ora através de uma ótica puramente econômica (e que defende, a todo custo, a total flexibilização do Direito do Trabalho, sem refletir sobre o impacto social de tal medida), ora através de um pensamento retrógrado e meramente dogmático, que despreza o caráter contingencial do direito, para defender a estagnação do Direito do Trabalho em face das mudanças socioeconômicas.

Aclara-se, cada vez mais, o equívoco de querer tratar a disciplina Direito do Trabalho considerando, simplesmente, as fontes formais do direito e ignorando a realidade que nos circunda. O Direito não é impassível às aflições contingentes que perturbam e alvoroçam o meio social.²

Nessa linha de estudo interdisciplinar, José Augusto Rodrigues Pinto defende que já ocorreram, desde o séc. XVIII, três ondas de transformações na Revolução Industrial, sendo que a sociedade humana assimilou e acomodou-se às mudanças dos perfis econômico, social e jurídico, resultantes de cada estágio anterior, faltando-lhe adaptar-se ao estágio contemporâneo, pela razão muito clara de a revolução tecnológica ainda estar em marcha, como processo de transformação radical da situação anteriormente estabelecida.³ Sustenta o autor, assim, que a tríplice aliança tecnológica entre automação, comunicação e informática, sob o impulso da globalização, está exercendo influência sobre o Direito do Trabalho, para revisão de sua estrutura, como condição para manutenção de sua operacionalidade.

As notas características do mundo do trabalho moderno apresentam-se com elementos completamente distintos daqueles que marcaram o surgimento do Direito do Trabalho - que teve, portanto, alteração do seu objeto, a merecer maior reflexão.

Antônio Álvares da Silva traduz, com peculiar precisão, como se processam as relações de trabalho, na atualidade:

² MARTINS, Idélio. Regime de trabalho a tempo parcial. *LTr Suplemento Trabalhista* n. 189/98. São Paulo.

³ PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito do trabalho - Globalização e flexibilização. *LTr* n. 185/98.

A atividade econômica, na sociedade contemporânea, caracteriza-se pela rapidez, qualidade e informalidade. Se não for rápida, perderá as oportunidades de um mercado onde a concorrência é o fato predominante; se os produtos não tiverem qualidade, cederão lugar a outros que estão à espera de um lugar no mercado. Se for gerida por métodos rígidos e pouco flexíveis, não terá capacidade de adaptação a um mercado exigente e variado, cada vez mais seletivo.

O relacionamento empregado/empregador é o termômetro básico desta situação. Nascido da simbiose do capital e do trabalho (portanto, da atividade econômica em seu aspecto mais substancial e direto), torna-se uma alavanca propulsora da produtividade se há entre ambos harmonia e cooperação.⁴

Verifica-se, realmente, franca decadência dos postos de trabalho voltados para a consecução de atividades meramente mecânicas. Esse processo, porém, só ocorre na medida em que se concentram esforços (e recursos) na atividade intelectual - o que ocorre de duas formas: a) de uma maneira direta, através de investimento em pesquisas, para aperfeiçoar a tecnologia e avançar no processo de automação, suprimindo-se, cada vez mais, os postos de trabalho de atividade essencialmente mecânica; b) de uma maneira indireta, obrigando a desconcentração de conhecimento - na medida em que, só a partir da qualificação profissional, os funcionários serão dotados da capacidade de lidar com a tecnologia envolta nos diversos segmentos do processo produtivo.

Regra geral, tomando-se como paradigma o modelo de empresa moderna, se os postos de trabalho ainda não foram absorvidos pela automação, é porque imprescindem de atividade intelectual, fazendo-se necessária a presença de trabalhador preparado para exercício dessa atividade.

A argumentação da ré no sentido de que o conhecimento (formação profissional) teria necessidade setorizada atende à aceitação da estruturação de um setor quaternário, monopolizador do conhecimento, que não só entraria em choque com as necessidades das empresas, como configuraria tendência francamente antidemocrática e razão maior da falência do sistema trabalhista tradicional.

De fato, na origem do Direito do Trabalho, era possível vislumbrar, quase sempre, uma dissociação entre a esfera do conhecimento e a do trabalho. O surgimento do Direito do Trabalho está intimamente vinculado ao movimento operário da Revolução Industrial, e a sua conformação processou-se juntamente com a difusão do sistema fordiano de produção. Não é outra a razão pela qual uma das primeiras teorias que buscaram explicar a natureza jurídica da subordinação, no contrato de trabalho, foi de consideração subjetivista, para a qual esta nota do contrato foi

[...] considerada como fenômeno de natureza e fundamentação técnica (dependência técnica): o empregador monopolizaria, naturalmente, o conhecimento necessário ao processo de produção em que se encontrava inserido o empregado, assegurando-se, em consequência de um poder específico sobre o trabalhador. A assimetria do conhecimento técnico daria fundamento à assimetria na relação de emprego.⁵

⁴ SILVA, Antônio Álvares da. O Juizado Especial de Causas Trabalhistas. RTM, 1996. p. 5.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. LTr, 1999. p. 263.

Hoje, no entanto, alterou-se, por completo, a concepção do contrato de trabalho. Segundo Mauricio Godinho Delgado, com efeito,

A fragilidade da noção de “dependência técnica” é flagrante. Ela não corresponde, sequer, a uma correta visualização do processo organizativo do empreendimento industrial moderno, onde a tecnologia é adquirida e controlada pelo industrial, sem necessidade de seu preciso descortinamento intelectual acerca do objeto controlado. O empregador contrata o saber (e seus agentes) exatamente por não possuir controle individual sobre ele; como organizador dos meios de produção capta a tecnologia através de empregados especializados que arremonta - subordinando-os, sem ter a pretensão de absorver, individualmente, seus conhecimentos.⁶

Torna-se cada vez mais escasso o mercado para o trabalho estritamente mecânico. A otimização de todos os setores (primário, secundário e terciário) é uma realidade, e as empresas buscam, cada vez mais, profissionais diferenciados, capazes de lhes acrescer um *plus* em relação aos concorrentes.

A tendência, portanto, é de redução das vagas a serem providas por operários, ou seja, exercentes de atividades mecânicas - sem dúvida, as mais afetadas pelo processo de robotização. Dessa forma, emerge, claramente, a falta de qualificação profissional de nossos trabalhadores, como um dos fatores da crise do Direito do Trabalho no Brasil. Nos países em que há maior equilíbrio na distribuição de renda, garante-se, mesmo às classes menos favorecidas, o acesso às premissas do estado do bem-estar social, com garantia de saúde, educação, transporte e habitação - o que, além de generalizar a cidadania, resolve o problema do emprego⁷ (isso porque o setor de serviços pessoais no Brasil não representa mais do que 5% na estrutura de emprego, ao passo que nos Estados Unidos esse percentual atinge 24%).⁸

As obrigações trabalhistas se amoldam à filosofia precursora do Estado Social, que visa promover valorização intrínseca e axiológica do trabalho, e não apenas a valorização pecuniária, respeitando-se a Declaração de Filadélfia, pela qual o trabalho nunca pode ser equiparado a uma mercadoria. A efetividade dessa valorização, sem dúvida alguma, passa pelo compromisso de formação cultural dos prestadores de serviços. Quanto melhor for a educação dos empregados e maior o grau de sua consciência, mais fácil se torna o processo de integração na cogestão das empresas (preceitos constitucionais do inciso XI do art. 7º e art. 11 da CF/88).

Conforme magistério de Joaquim Carlos Salgado, a educação deve ser fundada nos valores da liberdade e do trabalho, não podendo reduzir-se ao ensino de tarefas mecânicas, formando pessoas sem poder de crítica. A educação deve proporcionar criatividade, para que o trabalhador não só compreenda seu ofício, mas também desenvolva senso crítico, para entender o contexto em que vive, e seja capaz de mudá-lo, quando necessário.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. LTr, 1999. p. 263.

⁷ Inovação empresarial set./98 - Accor Brasil.

⁸ Inovação empresarial set./98 - Accor Brasil.

Nesse sentido, os mais recentes estudos da moderna concepção de trabalho defendem que

Los progresos de la autonomía en el trabajo constituyen la cara alegre de las evoluciones actuales. Se explican por el desarrollo de las nuevas tecnologías, la elevación del nivel de formación de los trabajadores, los nuevos métodos de gestión participativa, etc. Allí donde la organización en red tiende a sustituir a la organización piramidal, el poder se ejerce de forma diferente: mediante una valoración de los productos del trabajo y no mediante órdenes sobre su contenido. De esta forma, los trabajadores están más sometidos a obligaciones de resultados que a obligaciones de medios. La consecuencia es una mayor flexibilidad en la ejecución de su trabajo y una liberación de su capacidad de iniciativa. La coacción no desaparece, se interioriza. Un número creciente de trabajadores asalariados desarrollan su actividad en condiciones que no difieren sensiblemente, en la práctica, del trabajo independiente de un subcontratista. El poder empresarial utiliza ademas la metáfora contractual para conceptualizar este nuevo tipo de relaciones de trabajo entre trabajadores de una misma empresa. Esta evolución se há detectado en todos los países europeos. Afecta tanto al sector industrial, como al de los servicios. Por ejemplo, en Suecia la participación de los trabajadores en la organización cotidiana del trabajo se observa en la mayoría de las empresas industriales de más de 50 asalariados. En las empresas suecas, el 85% de los trabajadores asumen responsabilidades en la definición de su trabajo.⁹

Essa é uma tendência mundial e que vem sendo adotada, sadamente, no Brasil. A educação, em face dos motivos já expostos, é premissa básica não só para a estruturação dos recursos humanos de uma empresa moderna, mas também para o exercício da cidadania - e, portanto, para o próprio desenvolvimento social (circunstância que justifica uma corresponsabilização no seu ônus).¹⁰ Já não mais se pode dissociar a ideia do setor produtivo da de formação pessoal do profissional - fato que tem desencadeado fomentação da iteratividade entre as referidas instâncias.

A preocupação com a educação e formação profissional dos trabalhadores, aliás, tem sido uma constante para a estruturação da mundialização dos mercados. Segundo documento preparado para o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), celebrado em sua 282ª sessão, em Genebra,

La OIT insiste en que, en el proceso de emprender la liberalización comercial y la reforma económica, "es preciso hacer todos los esfuerzos para minimizar los costos sociales a través de medidas tales como un análisis previo de su impacto social, en particular del impacto de los cambios de precios sobre los más pobres, de la posible destrucción de mercados importantes para los productores pobres, y de los eventuales cambios en la demanda de trabajo". Entre las medidas específicas para aumentar los beneficios de la liberalización comercial para los pobres se incluirían la provisión

⁹ SUPLOT, Alain e outros. *Trabajo y empleo; Transformaciones del futuro del derecho del trabajo. Informe para la Comisión Europea, Tirant to Blanch, Valencia, 1999. p. 46/47.*

¹⁰ *Revista Veja*, edição de 08 de agosto de 2001, p. 72.

de créditos y la extensión de los servicios de apoyo a los pequeños agricultores, así como ayuda para la comercialización de sus productos que les permita beneficiarse de las nuevas posibilidades exportadoras. También es importante eliminar los prejuicios contra los pequeños negocios, promover la subcontratación de pequeñas empresas y aumentar "la información e la ayuda para la comercialización facilitada a las pequeñas empresas." La OIT subraya la necesidad de dedicar una atención seria a estos factores a la hora de diseñar políticas. Con todo, aunque se progresara en estos campos, los países en desarrollo aún tendrían que hacer frente a severos condicionamientos internos para la expansión de sus exportaciones. Los bajos niveles de educación y formación profesional de su mano de obra "constituyen una barrera básica para el desarrollo industrial", señala el documento. Las políticas de educación y de formación profesional son una prioridad obvia, se añade, pero también se necesitan "políticas activas sobre el mercado del trabajo que faciliten su ajuste a los cambios de la producción". Entre ellas, por ejemplo, medidas destinadas a la readaptación de los trabajadores desplazados y asistencia en su búsqueda de un nuevo empleo. El informe concluye diciendo que "el fortalecimiento de la protección social será esencial para suscitar un amplio apoyo popular a la liberalización del comercio y otras reformas económicas. (grifo nosso)

Dentro dessa ótica de valorização do trabalho por meio da formação, do acesso à cultura e à qualificação profissional, é que o sistema legal tem sofrido alterações para compatibilizar, cada vez mais, o trabalho e o estudo, independentemente do seguimento da prestação de serviços, na certeza de que mesmo a formação generalista pode ser compatibilizada com o trabalho para a formação profissional.

Não é outra a razão para a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta a lei de estágio, e que alterou o art. 428 da CLT (o próprio contrato de aprendizagem), ter enfatizado a possibilidade da interação entre a formação generalista e o trabalho, autorizando o contrato de estágio a partir dos dois últimos anos do ensino fundamental. Como bem salienta o § 2º do art. 1º da mencionada Lei, a formação pretendida visa desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A autora exerce sua atividade econômica em segmento de grande carência de formação dos profissionais para a vida cidadã, pelo que excluí-los dos programas de aprendizagem equivaleria a retrocesso na teleologia do atual sistema normativo.¹¹

¹¹ Essa tendência encontra-se simbolizada, ainda, pelo PL 5798/09, que cria o vale-cultura, e que foi recentemente aprovado pela Câmara do Congresso Nacional (14.10.2009), tramitando agora no Senado Federal. Dispõe o mencionado projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;

II - estimular a visitação a estabelecimentos que proporcionem a integração entre os temas de ciência, educação e cultura; e

A articulação de toda a fundamentação supra se faz necessária, na medida em que, não obstante não assista à parte o direito à tutela, na forma indicada na exordial, o § 5º do art. 461 do CPC admite que “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias [...]”.

No caso em tela, mostra-se sensível o argumento vertido na exordial, no sentido de que a obrigação imposta à ré gerará um profundo desequilíbrio econômico, com clara perda de competitividade no mercado em que atua (f. 05).

III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural, fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: bens materiais de cunho artístico e cultural, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

I - artes visuais;

II - artes cênicas;

III - audiovisual;

IV - literatura e humanidades;

V - música; e

VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa receptora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Parágrafo único. Considera-se também usuário o servidor público federal que perceba até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

A medida necessária à solução desse problema, contudo, não passa pela tutela precarizante de retirar da ré a obrigação de contratar aprendizes, mas sim de extensão dessa obrigação às demais empresas que concorrem com a mesma no Estado de Minas Gerais, no mesmo segmento econômico.

É o que se equacionou nos presentes autos, por via da antecipação de tutela de f. 59/66, através da qual se determinou à SRTE, na pessoa do Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais, que: a) promovesse o levantamento de todas as empresas do ramo de asseio e conservação no Estado de Minas Gerais, mormente aquelas consideradas ativas e que repassaram contribuição sindical ao SEAC-MG e ao SINDEAC-MG nos anos de 2008 e 2009; b) promovesse a inspeção do trabalho de todas as referidas empresas com o objetivo de verificar o cumprimento do art. 429 da CLT. Fixou-se prazo de 90 dias para que o Delegado Regional do Trabalho promovesse prestação de contas das obrigações supracominadas, com documentação pertinente, nos presentes autos.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

§ 1º Os trabalhadores de renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A União disponibilizará, com recursos do Tesouro Nacional, aos trabalhadores e trabalhadoras aposentados que auferirem mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos o vale-cultura, no valor de R\$30,00 (trinta reais).

§ 3º As despesas decorrentes de benefício concedido a servidores públicos federais correrão à conta de dotação orçamentária própria.

§ 4º É obrigatório o fornecimento do vale-cultura a todos trabalhadores com deficiência que percebam até 7 (sete) salários mínimos mensais.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adquirir e fornecer o vale-cultura aos seus servidores públicos, nos termos das leis de cada ente federado e de acordo com as dotações orçamentárias próprias, aplicando-se o disposto no art. 11.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o *caput* do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecendo o disposto no § 1º do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2014, ano calendário de 2013, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

Diante do provimento narrado, a União Federal deu conta de que efetivamente iniciara a ação fiscal para comprovação de registros de aprendizagens em dezembro de 2009 (f. 126), suspendendo a ação fiscal, contudo, até a prolação da decisão judicial nestes autos. O memorando de f. 130 trata do encaminhamento dos documentos cuja apresentação fora determinada em tutela antecipada, e o documento de f. 131 informa que várias empresas do segmento já tinham sido fiscalizadas no curso de 2009, e que aquelas ainda não fiscalizadas e que integravam a listagem do SINDEAC já tinham sido notificadas. A listagem das empresas de asseio e conservação da zona comercial da ré consta das f. 139/157, e a listagem das empresas notificadas consta das f. 158/189. As notificações foram acostadas às f. 191/680.

Nesse sentido é que restam confirmados e ratificados os termos da decisão de antecipação de tutela proferida nos presentes autos, com procedência parcial do pleito formulado nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” apenas para, em provimento modular, na forma autorizada pelo § 5º do art. 461 do CPC, garantir a paridade de tratamento entre a ré e as outras empresas de seu segmento econômico, providência já materializada no presente feito.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As empresas que, atendidos todos os seus empregados, ainda não atingirem o teto de que trata o § 1º poderão, procedendo à dedução respectiva, destinar os recursos equivalentes para dependentes dos trabalhadores beneficiados pelo vale-cultura.

§ 7º Independentemente das deduções de que trata este artigo, os empregadores poderão adquirir das empresas operadoras o vale-cultura para fornecimento aos seus empregados, nos termos da negociação coletiva, aplicando-se os arts. 8º e 11.

§ 8º A destinação de recursos de que trata o § 6º deste artigo ocorrerá na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

- I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Determina-se que seja expedido mandado de intimação do Delegado Regional do Trabalho, com cópia da presente decisão, para que o mesmo restabeleça, imediatamente, a ação fiscal que visa aferição do cumprimento do art. 429 da CLT pelas empresas do ramo de asseio e conservação no Estado de Minas Gerais.

2 - Dos honorários advocatícios

Sucumbente a autora na maior parte das pretensões deduzidas, e em face da natureza do provimento constante dos autos, improcede o pedido de honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas por ECLÉTICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL para confirmar e ratificar os termos da decisão de antecipação de tutela proferida nos presentes autos, com procedência parcial do pleito formulado nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” apenas para, em provimento modular, na forma autorizada pelo § 5º do art. 461 do CPC, garantir a paridade de tratamento entre a ré e as outras empresas de seu segmento econômico, providência já materializada no presente feito.

Diante do provimento supra, determina-se que seja expedido mandado de intimação do Delegado Regional do Trabalho, com cópia da presente decisão, para que o mesmo restabeleça, imediatamente, a ação fiscal que visa aferição do cumprimento do art. 429 da CLT pelas empresas do ramo de asseio e conservação no Estado de Minas Gerais.

Custas pela ré, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00, isenta, nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes, sendo a ré, nos termos da lei.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00299-2008-146-03-00-7

Data: 1º.02.2010

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG

Juiz Substituto: Dr. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO

Reclamantes: Marlene Borges de Oliveira

Gleisson Borges de Oliveira Almeida

Reclamadas: Comercial Polyana Ltda.

Brasil Veículos Cia de Seguros S.A.

No dia 1º (primeiro) do mês de fevereiro de 2010, às 17h53min, na sede da Vara do Trabalho de Nanuque-MG, o MM. Juiz do Trabalho Substituto Celismar Coêlho de Figueiredo realizou sessão exclusivamente para publicação do julgamento da reclamação trabalhista proposta por Marlene Borges de Oliveira e Gleisson Borges de Oliveira Almeida em face de Comercial Polyana Ltda., ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Ausentes as partes.

I - RELATÓRIO

Merece destacar, antes de relatar, de forma minuciosa, os principais incidentes processuais da presente ação que foi distribuída em 20.09.2001 perante a Justiça Comum Estadual de Minas Gerais (f.06), tramitou pela Justiça Federal Comum (f. 07), a partir de 15.09.2004, retornou à Justiça Estadual de Minas Gerais em 31.08.2006 e, finalmente, por imposição do despacho de f. 330/331, do juízo da 1ª Vara Civil de Nanuque-MG, em decorrência da EC n. 45/04, em 29.04.2008, foi remetida a esta Justiça Especializada (f. 335).

Marlene Borges de Oliveira e Gleisson Borges de Oliveira Almeida, qualificados na inicial, ajuizaram reclamação trabalhista em face de Comercial Polyana Ltda., aduzindo, em síntese, que, em 31.01.2001, no KM-899, da BR-101, o esposo e pai, Sr. Joelson Oliveira Almeida, foi vítima de um terrível acidente envolvendo o veículo S-10, cabine dupla, ano 99/00, placa GXI 2413, Chassi 9BG138DT0YC412323, conduzido por Elson Krettli de Vette, administrador da reclamada, que perdeu o controle do veículo em razão de excesso de velocidade, capotou, vindo a cair em um despenhadeiro, ceifando a vida de todos os ocupantes.

Acrescem que o esposo e pai, respectivamente, dos reclamantes percebia à época R\$323,85 e com a morte do provedor da família caíram no mais absoluto desamparo.

Alegam ainda os autores que o motorista e administrador da reclamada, Sr. Elson, desrespeitou as normas de segurança da via, agindo com imprudência e por tal razão provocou o acidente.

Em face dos fatos narrados, postulam seja a reclamada condenada a pagar-lhes: a) indenização por danos morais, no valor de 500 salários mínimos vigentes e que, à época do evento, correspondia a R\$90.000,00; b) pagamento de pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 dos salários que eram percebidos pela vítima que, à época, correspondia a R\$215,90, acrescido de 13º salário até o momento em que a vítima completaria 68 anos, o que totalizava à época R\$106.654,60; c) condenação da reclamada à constituição de capital que assegure o efetivo cumprimento do pensionamento; d) custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação; e) multa de 50% do salário mínimo vigente, em caso de descumprimento da decisão judicial final, na forma do art. 644 do CPC.

Requereram, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deram à causa o valor de R\$196.654,60 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Arrolaram testemunhas (f. 17), juntaram instrumento de mandato (f. 18), documentos (f. 19/30), declaração de pobreza na acepção legal (f. 33).

Defendeu-se a reclamada alegando, em apertada síntese, preliminarmente, irregularidade de representação, isso porque, com a presença de menor no litígio, exigir-se-ia instrumento de mandato público.

Requeru a defendente a denunciação da lide do DNER, sob a alegação das precárias condições da sinalização do local do acidente, bem como da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., por ser esta a seguradora do veículo.

No mérito, sustenta a demandada inexistirem provas de que o veículo, no momento do acidente, estivesse sendo dirigido por seu administrador, Sr. Elson, e que o marido e pai dos autores era empregado e exercia a função de motorista.

Refuta o pedido de pensionamento, sob a impossibilidade de se cumular benefício recebido da Previdência Social com o pensionamento. Aduz ainda a reclamada que eventual procedência da pensão deve se limitar a eventual novo casamento ou convivência da viúva, bem como à maioridade do filho ou sua emancipação.

Defende-se dos valores pretendidos a título de danos morais e, em sede de eventual condenação, alega que o valor não pode exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que, à época da defesa, correspondia a R\$9.000,00.

Resiste, por fim, a reclamada às demais pretensões e requerimento dos autores, pugnando pela improcedência dos pedidos, requerendo fosse oficiado ao Banco do Brasil, agência de Nanuque-MG, para juntar aos autos comprovante de pagamento do Seguro DPVAT e ao INSS, unidade de Nanuque-MG, para que informasse ao juízo se os autores recebem algum benefício previdenciário e, se positivo, qual o valor do benefício e data de início do pagamento.

Impugna genericamente os documentos colacionados pelo autor.

Junta instrumento de mandato (f. 66), documentos (f. 68/102).

Os autores apresentaram impugnação à defesa e documentos às f. 104/106, refutando os argumentos lançados na peça de resistência.

Designada audiência de conciliação para 17.06.2003 (f. 107), pela 1ª Vara Cível de Nanuque-MG, posteriormente redesignada para 05.05.2003 (f. 110).

Na audiência de conciliação retro foi deferida a denúncia da lide da companhia de seguros Brasil Veículos Cia de Seguros S.A. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (f. 114).

Regularmente citada, compareceu a juízo a Brasil Veículos, ofertando contestação às f. 128/142, refutando a denúncia da lide, argumentando, em síntese, que já quitou com a parte que lhe era devida em face do acidente ocorrido, não se enquadrando entre os legitimados a suportarem as consequências da presente demanda. Juntou documentos (f. 143/160).

O DNER, por sua vez, igualmente apresentou contestação (f. 161/166), sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, isso porque não haveria que se falar em ação ou omissão do Poder Público, inexistindo nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelas vítimas, devendo ser julgada improcedente a sua responsabilidade pelo sinistro. Acostou documentos (f. 167/174).

Os autores impugnam as contestações apresentadas pelas denunciadas à lide (f. 176/178).

Decisão de f. 180 declara a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais, ante o ingresso da União no litígio em face do que prevê o inciso I do art. 109 da CR/88, remetendo-se os autos para a Justiça Federal Comum.

A União manifesta-se, pleiteando por sua exclusão da lide, ante a extinção do DNER, requerendo a inclusão no polo passivo do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (f. 187/193) e junta documentos (f. 194/195).

O DNIT refuta as alegações da União (f. 211/217), asseverando que esta deveria figurar no polo passivo, acostando documentos (f. 218/225).

Decisão de f. 227/232, o Juiz Federal indeferiu a denúncia da lide da União, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agora 1ª reclamada comprova (f. 259/275) a interposição de agravo de instrumento com pedido de liminar contra a decisão de f. 227/232 que indeferiu a denúncia da lide da União.

Em decisão de f. 277/278, a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Despacho de f. 286 determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de Minas, sendo designada nova audiência de conciliação (f. 287).

Na audiência de conciliação foi deferida, a requerimento da demandada, a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Nanuque-MG para que fosse averiguada a existência ou não de conexão entre esta demanda e a de n. 0443.06.030641-4, uma vez que a ré alegava envolver as mesmas partes e a mesma causa de pedir (f. 291).

Acostada aos autos cópia da Ata de Audiência da Ação 0443.06.030641-4, onde o juízo da 2ª Vara Cível de Nanuque-MG extingue aquele feito com fundamento no inciso V do art. 267 do CPC.

A demandada arrola suas testemunhas - Jadir de Jesus e Jackson da Silva Leite - (f. 297), requerendo a expedição de carta precatória para o juízo de Teixeira de Freitas-BA.

A 1ª demandada dispensa o depoimento da testemunha Jadir de Jesus (f. 301).

Realizada audiência de instrução na 1ª Vara Cível de Nanuque-MG, oportunidade em que a 1ª demandada desistiu da oitiva da testemunha da comarca de Teixeira de Freitas-BA, sendo os autos conclusos para sentença (f. 304).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ante a constatação da presença de um menor no polo ativo da demanda (f. 305). O ilustre representante do *Parquet* opina que, primeiro, sejam apresentadas pelas partes suas alegações finais, uma vez que não houve registro de debates orais na audiência de instrução retrocitada (f.306).

A 1ª demandada apresenta seus memoriais (f. 308/313). Os autores não apresentaram memoriais.

O Ministério Público apresenta seu parecer, propugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva manejada pela Brasil Veículos e, no mérito, pelo deferimento parcial dos pedidos de danos materiais e morais, bem como seja a segunda demandada condenada a responder perante a primeira demandada no montante previsto na apólice (f. 315/329).

Declinada a competência da Justiça Estadual para a esta Especializada pela decisão de f. 330/331.

Os autos foram recebidos e distribuídos nesta Especializada (29.07.2008) (f. 335).

Pela decisão de f. 337/338 este juízo designa audiência de instrução, com as advertências legais, concedendo às partes o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para arrolarem suas testemunhas.

A 1ª demandada protesta pela designação da audiência de instrução, vindicando o regramento do § 2º do art. 113 do CPC, arguindo que tal ato processual já fora produzido pelo juízo cível, requerendo fosse a decisão de f. 337/338 reconsiderada (f. 347/348).

Este juízo mantém a audiência de instrução e defere pedido de adiamento da audiência para 05.06.2008, com as cominações da decisão de f. 337/338.

A 1ª demandada arrola suas testemunhas - Leandro Borges Brito, Jackson da Silva Leite e Vera Lúcia Soeiro dos Santos - sendo as duas últimas a serem ouvidas por carta precatória inquiritória na cidade de Teixeira de Freitas-BA (f. 355/356).

Audiência adiada para 25.06.2008, ante a participação obrigatória da juíza condutora do feito, em curso de formação na Escola Judicial (f. 359).

A 1ª demandada colaciona os documentos para a formação da carta precatória inquiritória e requer o adiamento da audiência (f. 366). Pelo despacho de f. 367 foi determinada a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela demandada e mantida a audiência designada. Expedida carta precatória para a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA em 03.06.2008 (f. 368).

Os autores apresentam manifestação, tecendo considerações sobre o caso em testilha e propugnam pela condenação da 1ª demandada nos pedidos articulados na inicial (f. 376/383).

Audiência de instrução adiada para 16.07.2008, ante a ausência da testemunha, arrolada pela 1ª reclamada, Sr. Leandro Borges Brito (f. 388).

A 2ª reclamada, Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., denunciada à lide, apresenta aditamento à contestação, arguindo a incompetência em razão da matéria, impossibilidade da denunciação da lide e, no mérito, alega o pagamento do valor contratado no seguro firmado com o Sr. Elson (f. 391).

Instados os autores a se manifestarem sobre o aditamento, estes deixaram a matéria à livre apreciação do juízo (f. 396).

Audiência de instrução de 16.07.2008 adiada *sine die*, uma vez que se encontrava pendente o cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunhas expedida para a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA (f. 400).

Os autores arrolam suas testemunhas - Nadson Márcio Limeira Silva e Marques Ferreira Paulino (f. 401).

Determinada intimação às partes da data da audiência (12.11.2008) para oitiva das testemunhas na Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA (f. 402).

Audiência de 12.11.2008, no juízo de Teixeira de Freitas-BA, adiada, em face da ausência das testemunhas arroladas pela 1ª reclamada. Deferido por aquele juízo prazo para que a 1ª reclamada levasse, na próxima audiência, uma testemunha independentemente de intimação e indicasse no prazo de 20 dias o endereço da testemunha Jackson (f. 405).

Novamente adiada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela 1ª reclamada, no juízo de Teixeira de Freitas-BA, ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Jackson, sendo a nova audiência designada para 05.08.2009 (f. 411).

Os autores apresentam manifestação sobre os constantes adiamentos de audiências pelo juízo da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA e, ao final, requerem a inclusão do feito em pauta neste juízo (f. 416).

A 1ª reclamada foi intimada a se manifestar sobre quais fatos pretendia provar com a oitiva das testemunhas arroladas (f. 417). Ao se manifestar, aduziu a 1ª reclamada ser imprescindível a oitiva da testemunha Jackson, policial rodoviário federal que elaborou o boletim de ocorrência do acidente (f. 418/419).

Em face das considerações antecedentes, este juízo indeferiu o pedido dos autores e determinou fosse aguardada a realização da audiência de oitiva das testemunhas pelo juízo deprecado da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA (f. 420).

Os autores apresentam manifestação ponderando quanto à pretensão da 1ª reclamada de oitiva da testemunha Jackson para desconstituir boletim de ocorrência por ele elaborado no ano de 2000, aduzindo inexistir nulidades. Por fim requerem o prosseguimento do feito por este juízo (f. 424).

Mantida a decisão de f. 420, ante a alegação da 1ª demandada da imprescindibilidade do depoimento, bem como em face da designação para 12.11.2009 da audiência para oitiva da referida testemunha (f. 430).

Finalmente, devolvida pelo juízo da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA a carta precatória inquiritória (f. 434/495), devidamente cumprida.

O feito foi incluído na pauta de audiências do dia 21.01.2010 (f. 496).

Realizada a audiência de instrução (f. 500/501), foi colhido o depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada, Sr. Ítalo Vagner Silva de Oliveira (carta de preposição à f. 303). A 1ª reclamada desistiu da oitiva da testemunha Leandro Borges Brito. Os autores dispensaram o depoimento das testemunhas arroladas à f. 401.

As partes declararam não possuir outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual (f. 501).

Última proposta de conciliação recusada.

Julgamento designado para 01.02.2010, às 17h53min (f. 501).

É este o relato do feito.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - Preliminares

2.1.1 - Das medidas saneadoras

De início merece destacar que, à luz dos comandos do art. 113, § 2º, os atos decisórios anteriores ao desaforamento da competência para este juízo são nulos.

Todavia, este juízo não reexaminará a denúncia da lide do DNER, porquanto a matéria foi objeto de exame pela decisão de f. 227/232 e, à época, era competente para tal exame à luz do inciso I do art. 109 da Constituição da República a Justiça Federal, ante o ingresso da União no feito.

Contudo, o deferimento da denúncia da lide da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A. será objeto de exame por este juízo, porquanto a decisão do juízo estadual (f. 114) não vincula este juízo e, ainda, por ser aquele juízo incompetente para processar e julgar o feito, notadamente após a promulgação da EC n. 45/04 c/c § 2º do art. 113 do CPC (CLT, art. 769) e do precedente 7.204-MG do Supremo Tribunal Federal, de 29.06.2005.

2.1.2 - Da designação de audiência de instrução nesta Especializada

Quando da distribuição da ação nesta Especializada, este juízo determinou pela decisão de f. 337/338 a inclusão da mesma em pauta, designando audiência de instrução.

A 1ª reclamada, pela manifestação de f. 347/348, requereu a reconsideração da decisão antecedente e/ou o recebimento de sua manifestação como protesto.

Sem-razão, a 1ª demandada.

No particular cumpre esclarecer à 1ª demandada que, na Justiça do Trabalho, busca-se, por imposição do art. 764 da CLT, como regra, a conciliação.

Além disso, a designação de audiência de instrução tem como finalidade precípua a busca das provas para julgamento do feito, sendo o juiz o destinatário dessas à luz dos comandos do art. 130 (CLT, art. 769), que estatui:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (destaquei)

Merece ainda acrescer que o parágrafo único do art. 132 do CPC, na mesma esteira, confere liberdade ao juiz, condutor do feito, de repetir inclusive as provas já produzidas se entender imprescindíveis ao deslinde da causa. Observe:

Art. 132 [...]

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (incluído pela Lei n. 8.637, de 1993)

Não é só. O art. 765 da CLT confere liberdade ao julgador na condução do feito. Confira:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (destaques acrescidos)

Em acréscimo observo que as alegações são desprovidas de razoabilidade e não produzem quaisquer nulidades que, a propósito, não foram reiteradas em sede de razões finais, quando da audiência de instrução (f. 500/501).

Por tais fundamentos ratifico a decisão de f. 337/338, bem como ficam afastados os protestos lançados pela 1ª demandada às f. 347/348.

2.1.3 - Da incompetência material

A 2ª reclamada, Brasil Veículos Cia de Seguros S.A, em manifestação de f. 391/394, adita sua contestação para arguir a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Afirma a 2ª demandada que a discussão dos autos não versa sobre o contrato de trabalho do esposo e pai dos reclamantes, respectivamente e, mesmo após o advento da EC n. 45/04, a competência para dirimir tais conflitos continua a ser da Justiça Estadual Comum.

Colaciona arestos jurisprudenciais em abono a sua tese e acresce que a discussão travada nos presentes autos refere-se a contrato de seguro de natureza civil. Acresce que o direito material em discussão decorre da responsabilidade civil

contratual e aquiliana, requerendo o acolhimento de preliminar e remessa à Justiça Comum.

Sem-razão, contudo, a 2ª demandada.

De início cumpre observar que a Justiça Comum já declinou sua competência para exame do feito (f. 330/331), tendo a mesma trânsito em julgado.

Mas, mesmo assim, a matéria será enfrentada para que não se aleguem, no futuro, nulidades. E, ainda, para que a solução do feito não fique ainda mais prejudicada, porquanto este tramita no Judiciário brasileiro há mais de 8 (oito) anos, desde a distribuição em 2001, fazendo-nos rememorar o velho brocardo “justiça tardia, injustiça é”.

Pois bem.

Analisando a inicial, tem-se que foram postulados direitos da viúva e do herdeiro, mas relativamente a fatos ocorridos em vida do *de cuius* e na constância de seu contrato de trabalho com a 1ª demandada.

De plano, esclareço que, ao morrer, o trabalhador brasileiro, normalmente, não deixa quase nenhum patrimônio, porque trabalhou para viver e consumiu o que ganhou, consigo e com a sua família. A sua fonte de receita costuma ser única e exclusivamente o trabalho, do tipo da mão para a sua boca e de sua família.

Se esse trabalhador detinha a condição de empregado, o respectivo contrato era o seu bem maior, isto é, o mais precioso patrimônio de ordem material e econômica para si e para a sua família.

Em regra, os direitos trabalhistas nascem, edificam-se e se consomem quando ainda em vida o empregado, no âmbito da própria relação de emprego, facilitando a fixação da competência trabalhista.

Com o seu falecimento, todos os bens e direitos transferem-se para os seus herdeiros, nos quais se inclui o direito de ação, que pode ser exercido pela viúva e demais herdeiros, visando ao eventual recebimento de todos os direitos de índole trabalhista, inclusive as indenizações por dano moral e por dano material em face do ex-empregador.

A natureza da pretensão de recebimento de indenização é fruto de responsabilidade trabalhista do ex-empregador e possui natureza jurídica nitidamente trabalhista. A ação é oriunda da relação de emprego. Ela nasce e decorre da relação empregatícia, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal.

A titularidade do direito e a legitimidade para a ação, transferidas à viúva e aos herdeiros, por morte do empregado, não desnaturam a natureza da indenização, que continua sendo, *intérieurement et sous la peau*, trabalhista, puramente trabalhista, fruto que é de eventual prática de ato ilícito trabalhista, no âmbito de uma relação de emprego ou mesmo de uma relação de trabalho, agora similares para fins competenciais.

A nova competência trabalhista não está mais alicerçada apenas em aspectos de ordem subjetiva “trabalhador e empregador”, mas em critério objetivo: relação de trabalho. Tudo que nela nasce ou dela decorre, sem amarras aos sujeitos titulares da relação jurídica, é da competência da Justiça do Trabalho, aparelhada que está para dar uma célere resposta às questões que lhe são submetidas, mesmo porque possui um processo simples e informal, com operadores altamente especializados.

A estrutura existe e deve ser aproveitada sem grandes filigranas jurídicas, mesmo porque o Direito é dialética; é argumentação, ambas baseadas em valores e em escolhas.

Dessa forma, se o direito reivindicado tem origem ou decorre do contrato de trabalho, a sua natureza é trabalhista, e assim continua diante das vicissitudes da vida, da qual a morte pode ser uma delas, pelo que a competência para conciliar, instruir e julgar esses litígios é da Justiça do Trabalho, pouco importando se a ação foi proposta pela viúva e herdeiros, como no caso.

Destarte, ainda que se entenda que a viúva e os herdeiros postulem direitos próprios, eles decorrem do contrato de trabalho do falecido, empregado da 1ª demandada, sendo indubitável a competência desta Especializada.

O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça Especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante, reitero.

No particular, merece trazer à colação arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª T.-Processo RE-AgR 503043/SP - Relator: Ministro Carlos Ayres Britto - DJ 01.06.2007). (destaquei)

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pedia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T., Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T., Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª T. - RE-ED 509353/SP - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17.08.2007). (destaquei)

Dessa forma, considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da Constituição -, é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Destaco ainda que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, que adotava o entendimento avocado pela 2ª reclamada, alterou seu entendimento, cancelando seu verbete sumular de n. 366, em observância às reiteradas decisões das Turmas e do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Conflito de Competência em que o STJ, por sua seção especializada, alterou seu entendimento, com o cancelamento da Súmula n. 336. Observe:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA POR VIÚVA DO EMPREGADO ACIDENTADO. Reiterada Jurisprudência das Turmas e do Plenário do STF afirmando a competência da Justiça do Trabalho. Entendimento diferente da Súmula 366/STJ. Conflito conhecido para, cancelando a Súmula, declarar a competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência n. 101.977-SP - 2008/0281066-7. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Autor: Cícera da Silva Barbosa. Réu: Município de Guarujá-SP. Suscitante: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP. Data de Julgamento: 16.09.2009. Data de Publicação: DJe de 05.10.2009 - Corte Especial). (destaques adicionados)

Perfilha também de tal entendimento o Tribunal Superior do Trabalho (Ag em RR 362/2007-205-08-41, 8ª T., Min. Dora Maria da Costa, DJ de 04.05.2009; RR 393/2006-102-18-00, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 17.04.2009; RR 800/2006-019-12-00, 4ª T., Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.03.2009).

O Egrégio Regional doméstico adota o mesmo entendimento, conforme se infere do aresto do RO 00871-2005-071-03-00-7, publicado em 15.06.2009, DJMG, p. 66, de relatoria do Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar erigida pela 2ª demandada.

2.1.4 - Irregularidade de representação

Sustenta a 1ª reclamada a irregularidade de representação do reclamante Gleisson Borges de Oliveira Almeida, porquanto o instrumento de mandato (f. 18) foi conferido por sua genitora, também reclamante, por meio de instrumento particular.

Alega a 1ª demandada a necessidade de instrumento público pelo 2º demandante para tal fim, requer, pois, seja concedido ao autor prazo para sanar a irregularidade à luz do art. 13 e, em eventual não regularização no prazo concedido, seja o feito extinto sem resolução do mérito.

Sem-razão, todavia, a 1ª demandada.

Inexiste a irregularidade alegada. Aliás, não há na legislação imposição expressa de que o menor, seja ele impúbere ou púbere, apenas possa conferir mandato por meio de instrumento público.

Da análise sistêmica do art. 654 do Código Civil em vigor com os comandos do art. 3º do mesmo Diploma Legal, conclui-se que, estando o menor representado, se menor de 16 anos e assistido, se maior de 16, inexistente a alegada nulidade.

Ademais, o 2º demandante que, à época de ingresso da ação (2001), tinha apenas 10 (dez) anos, atualmente conta com 17 (dezesete) anos, podendo, inclusive, à luz do art. 666, receber mandato e, ainda, existindo na Justiça do Trabalho a figura do mandato tácito, não há como acolher a alegada irregularidade.

Há que se adotar para situações da espécie o devido processo legal substancial, conferindo maior valor ao direito material em discussão do que ao aspecto formal - ou ao processo como razão em si mesmo -, e mais, em especial no processo do trabalho que adota o princípio da instrumentalidade das formas por excelência.

Em tais circunstâncias tem-se a aplicação do devido processo legal como um direito fundamental. Nesse sentido a moderna doutrina processual, destaque-se, civilista:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aqui tratados como manifestação de um mesmo fenômeno.

(JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: 7ª ed., Editora Podivm, 2007. p. 31) (destaquei)

Merece destacar que há muito o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de examinar a matéria e concluiu pela possibilidade de outorga de mandato por instrumento particular a advogado pelo representante legal do menor impúbere. Confira:

É válida a procuração *ad judicia*, outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere, em nome deste.

(STF - 1ª Turma, RE 86.168-8-SP, j. 27.05.80, *v.u.*, DJU 13.06.80, p. 4.461; RJTJESP 56/132, JTJ 188/225, Lex-JTA 162/624, RJTAMG 38/81, JTAERGS 91/67, 91/151, Bol. AASP 955/40). - Nota 1ª ao art. 38 do CPC - Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa. 40ª ed., 2008, p. 180.

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO *AD JUDICIA* EM QUE FIGURAM COMO OUTORGANTES MENORES PÚBERES, COM ASSISTÊNCIA DA MÃE, LAVRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. Pretendida contrariedade ao art. 1.289 do Código Civil, por inobservância da exigência de instrumento público. Alegação rejeitada ante a existência de normas específicas, não restritivas, quanto ao mandato *ad judicia*. Recurso Especial pela Letra "a" não conhecido.

(REsp. 25482 - SP/1992/00190152-9. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Min. Assis Toledo. Data do Julgamento: 15.03.1993. Data Publicação: DJ 05.04.1993, p. 5847, RSTJ, vol. 67, p. 316, RT, vol. 698, p. 226). (destaquei)

De igual modo o TJMG adota o mesmo entendimento, conforme se extrai do seguinte aresto:

EMENTA. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDATO. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI DO INQUILINATO. Subtrai-se da lei processual a inocuidade de prolongar a fase instrutória quando a natureza da matéria em tese e os elementos probatórios ínsitos no processo autorizam o julgamento da lide sem que seja necessária a produção de todas as provas requeridas pela parte, não ficando configurado o cerceamento de defesa. Não é necessária a procuração por instrumento público para que o menor púbere ou impúbere seja representado nos autos por seus pais, visto que a exigência do artigo 1.289 do Código Civil só se justifica para os casos de mandato *ad negotia*, e não *ad judicia*. [...]

(TJMG - Número do Processo: 2.0000.00.477925-9/000(1). Relator: Irmair Ferreira Campos. Data do Julgamento 16.03.2005. Data da Publicação: 31.03.2005. (destaquei)

Portanto, não há a pretendida nulidade por inobservância do art. 1.289 do CC/1916 ou de seu correspondente na atual legislação material civil, art. 654, considerando mais que o autor se fez presente nas audiências realizadas nesta Especializada, ocorrendo, na espécie, o mandato tácito em interpretação substancial do art. 666 do CC/02.

De mais a mais, na forma do art. 793 da CLT, a reclamação trabalhista de menor de 18 anos, como é o caso do 2º reclamante, Gleisson Borges de Oliveira Almeida, pode ser feita, como efetivamente aconteceu no presente feito, por sua representante legal e também 1ª reclamante.

Dessa forma, não há necessidade, como no processo civil (arts. 13, 36 e 37 do CPC), de o menor impúbere e 2º reclamante, que teve a reclamação trabalhista proposta por sua representante legal, outorgar procuração ao advogado constituído nos autos, bastando, para regularização do processado, que a sua mãe e representante legal, também, 1ª reclamante, tenha outorgado procuração ao causídico, o que se percebe à f. 18 dos autos.

Ante o exposto, não há irregularidade de representação processual do 2º reclamante. A preliminar de irregularidade de representação manejada pela 1ª demandada fica, assim, rejeitada.

2.1.5 - Da ausência de autorização expressa da subseção da OAB de Nanuque para que o subscritor da inicial possa funcionar na qualidade de defensor público

Afirma a 1ª reclamada que, em situações da espécie, ante o requerimento de assistência judiciária pelos reclamantes, este juízo, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50, deveria oficial a subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para que fosse designado profissional para prestar assistência aos autores.

Em síntese, alega a 1ª demandada ser incompatível a pretensão de assistência judiciária com o patrocínio da causa por advogado particular.

Sem-razão, contudo, a 1ª demandada.

Data venia, a 1ª demandada parece confundir a assistência judiciária com justiça gratuita. Aquela, na Justiça do Trabalho, é prestada pelo sindicato de classe do empregado, nos termos da Lei n. 5.584/70, não sendo essa a hipótese dos autos.

Já o benefício da justiça gratuita pode ser concedido até de ofício pelo juiz àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT.

No caso dos autos, os autores declararam serem pobres no sentido legal, sob as penas da lei, afirmando não terem condições de suportar as despesas processuais sem comprometimento de seus sustentos (f. 33), razão pela qual entendo que os mesmos fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, entendimento da Corte Regional doméstica:

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA x JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se confundir assistência judiciária com justiça gratuita. Aquela é prestada pelo sindicato de classe do empregado, nos termos da Lei 5.584/70, enquanto o benefício da justiça gratuita pode ser concedido até de ofício pelo juiz àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. (Processo: 00077-2006-140-03-00-4 RO. Data de Publicação: 13.02.2007. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides. Revisora: Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo. Recorrentes: Maria da Conceição de Oliveira (1). Fundação Educacional Lucas Machado (2). Recorridos: os mesmos). (destaquei)

Observo que até mesmo o advogado dos autores pode vindicar a gratuidade de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 331 da SBDI-I do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003) Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. (destaques adicionados)

Aliás, a própria Lei n. 1.060/50 regra que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo (art. 5º, § 4º):

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...]

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. (destaquei)

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pela 1ª reclamada.

2.1.6 - Da denúncia da lide

Ao apresentar sua defesa (f. 39/64), a 1ª reclamada requereu fosse denunciada à lide a Brasil Veículo Cia de Seguros S.A., pois o veículo envolvido no acidente que provocou a morte do esposo e pai dos reclamantes era segurado por aquela companhia de seguro.

Sustenta a 1ª demandada que a circunstância fática amolda-se aos comandos do inciso III do art. 70 do CPC.

A ação foi distribuída inicialmente perante o juízo cível (f. 06) em 20.09.2001, e o juízo da 1ª Vara Cível de Nanuque-MG, pela decisão de f. 114, deferiu o requerimento da 1ª demandada de denúncia da lide da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., 2ª demandada.

A denunciada, 2ª reclamada, apresentou defesa e não aceitou a denúncia (f. 128/142).

Por fim, em face da decisão de f. 330/331, o juízo da 1ª Vara Cível de Nanuque-MG declinou da competência para processar e julgar o presente conflito de interesses, ante os comandos do art. 114 da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela EC n. 45/04, bem como pelo entendimento sedimentado no julgado 7.204-MG do STF.

Assim, reexaminou o pedido de denúncia da lide da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., porquanto o ato decisório de f. 114 é tido como nulo como é de sabença curial, a teor do § 2º do art. 113 do CPC, de aplicação supletiva à seara trabalhista (CLT, art. 769).

É certo que, em defesa, a reclamada pretende a compensação de valores eventualmente devidos aos reclamantes em razão do contrato de seguro, sob pena de enriquecimento sem causa destes por receber em duplicidade verbas decorrentes do mesmo fato.

A questão do não cabimento da denúncia da lide na Justiça do Trabalho era, pode-se dizer, pacífica, afinal a controvérsia decorrente dela não tinha natureza trabalhista - discutia-se o direito de regresso entre aquele que deveria pagar e aquele que pagou.

Todavia, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, mormente em se tratando de indenizações devidas pelo empregador em razão de acidente do trabalho, tornou-se possível a denúncia, já que o empregador poderia ter contratado com terceiro seguro, para cobrir esse tipo de dano, pelo qual deveria ser ressarcido, hipótese, pois, de direito de regresso, a ser captada no inciso III do art. 70 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não se poderia negar ao estipulante, no caso o empregador, exigir o cumprimento da obrigação, para ver minorados os efeitos da condenação. Contudo, essa não é a realidade dos autos, porquanto a reclamada denunciante não realizou com a seguradora denunciada, Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., apólice de seguro com a finalidade de cobrir riscos de responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho.

A propósito, os documentos juntados com a defesa (f.79/102) dão conta de que o veículo envolvido no sinistro que ceifou a vida do ex-empregado, esposo e pai dos reclamantes, era de fato segurado, todavia a natureza do seguro era diversa daquela em que se admite a denúncia em sede trabalhista - cobrir ou minorar responsabilidade em decorrência de acidente do trabalho.

Destaco, aliás, que o segurado, conforme se verifica da apólice deste à f. 82 dos autos, é o Banco do Brasil *Leasing* - pessoa jurídica e não a demandada, Comercial Polyana Ltda.

A denunciação, portanto, como pretende a reclamada, traduz-se em lide desta com a seguradora - o direito de se ver ressarcida pela indenização que deveria pagar, ou reduzida pelo fato da denunciada não cumprir o seguro contratado.

No caso, contudo, não há entre os reclamantes ou mesmo entre o falecido empregado, e a Comercial Polyana e a denunciada, Brasil Veículos Cia de Seguro, qualquer relação jurídica contratual.

O prosseguimento da lide em face da denunciada só seria possível se a reclamada denunciante tivesse contratado o ressarcimento daquilo que se obrigara a pagar aos dependentes do falecido empregado, a título de indenização por danos decorrentes de eventual acidente do trabalho. Todavia, não é essa a realidade dos autos.

Logo, eventual discussão quanto à cobertura do seguro contratado, cuja apólice e condições encontram-se às f. 79/102, não é de competência desta Especializada, porquanto se trata de relação eminentemente civil, da qual a demandada denunciante sequer era a segurada.

Dessa forma, ante a ausência de competência da Justiça do Trabalho para conhecer dessa relação jurídica de natureza securitária, não há como dirigir a sua pretensão, prosseguir na reclamação em desfavor da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A. Falta-lhe os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo; juízo competente, causa de pedir.

Além disso, convém lembrar que o instituto da “denunciação da lide” consiste em chamar terceiro, que mantém um vínculo jurídico com o denunciante, para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso este último seja vencido no processo. Objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado.

No processo do trabalho são raríssimas as hipóteses de “denunciação da lide” - já que, por força do art. 114 da CR, falece competência a esta Especializada para dirimir litígio entre a empregadora e pessoa jurídica com quem a denunciante sequer contratou avença securitária com a finalidade de minorar prejuízos em decorrência de acidente do trabalho para seus empregados (f. 79/102).

Logo, a “denunciação da lide” não se justifica porquanto a controvérsia entre a denunciante e a denunciada não decorre da relação de trabalho, sendo de natureza civil, o que implica a incompetência deste juízo para apreciá-la.

Assim, sendo a denunciação da lide ação incidental tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isso, no caso examinado, não é compatível com o processo trabalhista, visto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre sociedades empresárias.

Ademais merece destacar que a presente reclamação foi proposta somente em face da real empregadora do empregado falecido, estando regularmente formada a relação jurídico-processual. E, se a 1ª demandada entende que outra pessoa pode vir a responder pelos créditos reconhecidos na sentença, compete-lhe propor a ação regressiva, não sendo possível a denunciação da lide, por não se adequar a situação destes autos à hipótese do inciso III do art. 70 do CPC.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Regional doméstico:

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO: A denúncia da lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isso, neste caso, não é compatível com o processo trabalhista, visto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre empresas. E, se a ré entende que outra pessoa pode vir a responder pelos créditos reconhecidos na sentença, compete-lhe propor ação regressiva, não sendo possível a denúncia da lide, por não se adequar a situação à hipótese do inciso III do art. 70 do CPC.

(Processo: 00154-2009-026-03-00-4 RO. Data de Publicação: 11.11.2009. Órgão Julgador: Décima Turma. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. Revisor: Convocada Wilméia da Costa Benevides. Recorrente: (1) Massima Alimentação S.A. (2) Cerâmica Saffran S.A. Recorridos: (1) Os mesmos e (2) Marcos Pedro de Matos (3) Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda. (4) Iveco Latin América Ltda. (destaquei)

De resto, repita-se, é inteiramente dos reclamantes a responsabilidade pelo apontamento das partes, e, não tendo os autores, no exercício de seu direito de ação, pleiteado em face da seguradora denunciada, não há como alterar o polo passivo, sendo inaplicável no Processo do Trabalho a denúncia da lide em situações como a versada nos presentes autos.

A denúncia da lide, portanto, é incabível no presente caso, pelo não enquadramento nas hipóteses dos incisos I e II do art. 70 do CPC, seja por incompetência material, haja vista que o inciso III do citado dispositivo legal trata do direito de regresso, sendo facultativa e não obrigatória a denúncia.

Por tais fundamentos afastou-se a denúncia da lide da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., extinguindo-se o feito em relação a esta, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, de aplicação supletiva à seara trabalhista (CLT, art. 769).

III - MÉRITO

3.1 - Da Impugnação aos documentos juntados aos autos

A 1ª reclamada, doravante demandada, impugnou, conforme se verifica às f. 48/50, os documentos carreados com a inicial pelos autores, em especial o Boletim de Ocorrência de f. 20/23, sob o fundamento de que referido documento é insuficiente para comprovar que seu administrador, Sr. Elson Krettli de Vette, era o condutor do veículo no momento do acidente.

Entretanto, a impugnação da demandada, apresentada em face do Boletim de Ocorrência, não merece ser acolhida, uma vez que restou incólume o conteúdo do mesmo.

Ressalte-se, por oportuno, que a afirmação sobre o conteúdo do Boletim de que o condutor do veículo era seu falecido empregado, esposo e pai dos reclamantes, trata-se de mera articulação, porquanto não há qualquer indício de que a vítima Joelson dirigia referido veículo.

Destaco que a simples impugnação à míngua de contraprova robusta e de elementos específicos nos autos não possui o condão de desqualificar o conteúdo de tais documentos. Até mesmo o depoimento testemunhal do elaborador do Boletim (f. 494), depois de decorridos 8 (oito) anos da ocorrência do acidente, é insuficiente para torná-lo insubsistente.

Desse modo, na análise do conjunto probatório, toda a prova documental produzida nos autos, inclusive o Boletim de Ocorrência de f. 20/23, servirá de base para o convencimento do juízo e, se houver algo impertinente nos documentos carreados aos autos, serão desconsiderados.

Rejeita-se.

3.2 - Do acidente do trabalho - Responsabilidade da reclamada

Os reclamantes relatam, em síntese, que, em 31.01.2001, no KM-899, da BR-101, o esposo e pai, Sr. Joelson Oliveira Almeida, respectivamente, foi vítima de um terrível acidente envolvendo o veículo S-10, cabine dupla, ano 99/00, placa GXI 2413, Chassi 9BG138DT0YC412323, conduzido por Elson Krettli de Vette, administrador da reclamada, que perdeu o controle do veículo em razão de excesso de velocidade, capotou, vindo a cair em um despenhadeiro, ceifando a vida de todos os ocupantes.

Acrescem que no dia do acidente o empregado falecido viajava com seu patrão e estava a serviço do mesmo. Alegam ainda que o falecido recebia à época R\$323,85 e com a morte do provedor da família caíram no mais absoluto desamparo.

Aduzem ainda os autores que o motorista e administrador da reclamada, Sr. Elson, desrespeitou as normas de segurança da via, agindo com imprudência e por tal razão provocou o acidente que vitimou todos os ocupantes do veículo.

Defendeu-se a demandada alegando, em apertada síntese, inexistirem provas de que o veículo, no momento do acidente, estivesse sendo dirigido por seu administrador, Sr. Elson, e que o marido e pai dos autores era empregado e exercia a função de motorista.

Sustenta a demandada que o esposo e pai dos reclamantes era quem dirigia o veículo no momento do acidente (f. 42). Refuta o pedido de pensionamento, sob a impossibilidade de se cumular benefício recebido da Previdência Social com o pensionamento.

Logo, tendo a demandada alegado, implicitamente, fato impeditivo à pretensão do autor - culpa exclusiva da vítima - cumpria à mesma a comprovação de suas alegações à luz do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC (CLT, art. 769). Ônus do qual não se desincumbiu.

O acidente do trabalho se caracteriza pelo evento ocorrido em decorrência da prestação dos serviços pelo trabalhador à empresa, abrangendo, ainda, as situações descritas no art. 19 da Lei n. 8.213/91, equiparando-se ao acidente do trabalho, também, a doença profissional e a doença do trabalho.

O dever de reparar os danos decorrentes de acidente do trabalho pressupõe, além do prejuízo, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente (conduta ilícita) e o nexo de causalidade com a prestação laboral.

Nesse sentido, a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A) O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que em princípio constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses;

B) O segundo momento, ou o segundo elo dessa cadeia, é a ofensa a um bem jurídico [...]

C) Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação, de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito.

(*Instituições de direito civil*. 9. ed. São Paulo, Ed. Forense, 1988. p. 237) (destaquei)

Só há responsabilidade civil do empregador (inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República) se este “incorrer em dolo ou culpa”. A única inferência lógica possível é a de que essa responsabilidade não é objetiva, vinculando-se à conduta do empregador.

A teoria do risco objetivo, nas suas mais diversas modalidades (risco-proveito, risco profissional ou industrial, risco criado, risco excepcional e risco integral), por outro lado, impõe o dever de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC), o que não é o caso dos autos, porquanto a atividade da demandada não se insere em tais conceituações jurídicas.

Poucas são as atividades sem risco para os direitos de outrem, donde sequer necessidade haveria de especificar em lei os casos de responsabilidade objetiva. Mas a lei não costuma ter palavras inúteis. Se há necessidade de especificação, alguma razão há para tanto.

O Direito Civil condiciona a reparabilidade do dano à culpa (*lato sensu*) do agente. Significa dizer que a obrigação de ressarcir provém de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa (*lato sensu*). Sem esta, a responsabilidade civil se esvai.

Na ótica do Direito do Trabalho interessa o dano e sua incidência na relação contratual trabalhista. Não se trata de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, mas de aplicar a norma civil (art. 186 do CC/2002), com respaldo constitucional, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da CF/1988), ou a reparar o dano para o qual não deu causa.

Portanto, para fazer jus à indenização, não basta comprovar a lesão; deve-se demonstrar a vinculação desta com o labor e a conduta ilícita, “no mínimo culposa” do empregador.

Assim, para que o trabalhador faça jus à indenização assegurada pela Constituição Federal, que se traduz em danos materiais, morais e estéticos, deve este comprovar o acidente ou doença ocupacional, o nexo causal e, ainda, a culpa

ou dolo do empregador, haja vista que prevalece o entendimento de que a responsabilidade deste é subjetiva, a não ser naqueles casos expressamente previstos no parágrafo único do art. 927 do CC, reitero.

É fato incontroverso que o acidente ocorreu quando o esposo e pai dos reclamantes, Sr. Joelson Oliveira Almeida, acompanhava, em viagem a trabalho, o administrador da demandada, Sr. Elson Krettli de Vette. Há, portanto, nexos causal entre as funções exercidas pelo reclamante e o evento danoso - óbito do empregado.

Além disso, pela descrição do acidente, conforme se extrai do Boletim de Ocorrências (f. 170/174), este ocorreu por imprudência/imperícia do condutor do veículo:

Após levantamento feito no local, ficou constatado que o veículo trafegava normalmente ao entrar, à esquerda, o seu condutor perdeu o controle da direção capotando em seguida. (f. 176) (destaquei)

O Boletim de Ocorrência registra ainda que o condutor do veículo era o Sr. Elson Krettli de Vette, comerciante, residente em Nanuque-MG (f. 172).

Em sede de resistência a demandada refuta os registros constantes do Boletim de Ocorrência, sob o argumento de que o veículo, no momento do acidente, era conduzido pelo Sr. Joelson O. Almeida, seu empregado que desempenhava a função de motorista (f. 48/49).

Todavia, conforme observado na manifestação do ilustre representante do Ministério Público (f. 321/322), ficou claro que referido documento possui fé pública, porquanto produzido por policial, no desempenho de seu cargo, desde que não desconstituído por prova em contrário.

Nesse sentido, confira arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - SIMPLES TRADIÇÃO - COMPROVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PARADA OBRIGATÓRIA - DESOBEDIÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR. Em que pese ocorrer a aquisição do veículo apenas com a tradição, caberá ao suposto antigo proprietário comprovar, através de prova robusta, a ocorrência da alienação, sendo que, ante a ausência de referida comprovação, é essa parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. O boletim de ocorrência policial é documento portador de presunção *iuris tantum* de veracidade, eis que elaborado por autoridade ou agente público, portanto, prevalece até prova em contrário, ou, sua elisão através de outros elementos idôneos de convicção. Estando comprovada nos autos a culpa do acidente através do relato contido no boletim de ocorrência, corroborado pelas demais provas dos autos a ensejar danos materiais, impõe-se o dever de indenizar. Considerando a existência de placa de parada obrigatória para o condutor do veículo, deve o condutor agir com a diligência necessária ao adentrar no cruzamento para que tenha certeza de que não havia nenhum veículo trafegando na via preferencial antes de adentrá-la.

(Processo: 1.0024.06.090442-2/001 (1) - Numeração única: 0944422-74.2006.8.13.0024. Relator: Valdez Leite Machado. Data do Julgamento: 09.07.2009. Data da Publicação: 28.07.2009). (destaquei)

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS- RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO - TEORIA OBJETIVA - RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, § 6º DA CF/88 - PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* - O Município responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. - O Boletim de Ocorrência Policial goza de presunção de veracidade, devendo ser contestado por alegações que tenham o efeito de desfazer essa presunção, e não por argumentos aleatórios. Na hipótese de impugnação pelo réu, cabe ao mesmo o *onus probandi*. - É devida a indenização por danos materiais, se provado que a autora, em decorrência da lesão sofrida, efetuou gastos na sua recuperação. Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, e as condições do autor do ilícito. A verba indenizatória, decorrente de dano moral, que engloba o psicológico e estético, tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima. Tem caráter compensatório e não pode constituir fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei. (Processo n. 1.0105.01.033584-9/001(1). Numeração única: 0335849-65.2001.8.13.0105. Relator: Wander Marotta. Data do Julgamento: 01.04.2008. Data da Publicação: 15.04.2008). (destaques acrescidos)

No caso dos autos, a demandada, requereu e foi atendida, sendo colhido, por precatória na Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas-BA, o depoimento do Policial Rodoviário que elaborou o Boletim de Ocorrência do acidente e este, em momento algum, afirmou que quem dirigia o veículo era o empregado falecido, Sr. Joelson. Confira:

[...] que fez a ocorrência de um acidente ocorrido no dia 31.01.2001 no KM 899 da BR 101; que foi avisado sobre o acidente por volta das 10h, mas o acidente ocorreu por volta das 05h; que acredita que curiosos já teriam mexido no local do acidente; que o local onde o carro se encontrava é de cerca de 60 metros abaixo do nível da pista; que no acidente faleceram os 03 ocupantes do veículo S-10; que das vítimas do acidente, só conhecia o Sr. Welson, que era o proprietário do supermercado "Popo", que, quando o depoente chegou, os corpos estavam fora do veículo; que poderiam estar fora do veículo; que acredita que foram projetados para fora por causa do impacto, mas também não descarta a hipótese de algumas pessoas terem mexido nos corpos, porque o depoente chegou no local 05 horas após o acidente; que antes disso não havia nenhum policial no local; que não sabe informar se foi subtraído por populares algum objeto de valor contido no veículo; que, no Boletim de Ocorrência elaborado pelo depoente, constou que o condutor do veículo seria o Sr. Welson, pois, no momento da chegada do depoente no local do acidente, era a vítima que estava mais próxima do carro - cerca de 03 metros, que um dos corpos estava um pouco mais distante do veículo e outro estava bem distante do local, como se tivesse saído para buscar socorro; que este último parecia ser asiático; que, apesar do local ser considerado de difícil acesso, quando o depoente chegou ao local, encontrou várias pessoas próximas ao carro olhando a situação; que uma delas se apresentou como genro do Sr. Welson. (f. 494). (destaques acrescidos)

As alegações da demandada de que o veículo acidentado era conduzido pelo empregado falecido ruíram com o depoimento de seu preposto em juízo, ao deixar claro que os motoristas que realizam entregas, caso do empregado falecido, não dirigiam a camioneta S-10 do Sr. Elson Krettli de Vette. Confira.

[...] que trabalha para a primeira reclamada há 14 anos; que conheceu o administrador da reclamada, Sr. Elson Krettli de Vette; que o referido senhor realizava os serviços de compra de mercadorias e administrava a rede de supermercados, atualmente três lojas, sendo que à época do acidente eram apenas duas; que o depoente conhecia o esposo da reclamante e o Sr. Elson; que o terceiro ocupante do carro não era empregado da reclamada; pelo que se recorda, o nome deste era Edvaldo; que o esposo da reclamante era empregado da reclamada; que exercia a função de motorista de entregas que eram realizadas dentro da cidade de Nanuque; que, no máximo, o esposo da reclamante, Sr. Joelson, poderia fazer entregas até Serra dos Aimorés/MG, dada a sua proximidade; que na reclamada existe cerca de 05 ou 06 motoristas, que fazem o mesmo trabalho que fazia o Sr. Joelson; que, normalmente, o Sr. Elson, administrador da reclamada, era quem dirigia a camioneta S10, cabine dupla, cor prata; que a camioneta era dele; que não chegou a ver nenhum dos motoristas de entrega do supermercado dirigindo a camioneta; que o carro “era pessoal dele”, Sr. Elson; que não conversou com o Sr. Elson no dia anterior à viagem; que ficou sabendo do acidente por volta de 11h, em casa; que não sabe dizer quem dirigia a camioneta no dia do acidente; que, inclusive, esteve no local do acidente por volta das 11h40min/12h; que o local do acidente dista desta cidade cerca de 70km/80km; que os carros de entrega são caminhões 709 e 710, da Mercedes, tipo baú; que nunca chegou a ver o Sr. Joelson dirigindo a camioneta do Sr. Elson na cidade de Nanuque; que era comum o Sr. Elson dirigir-se à sua fazenda acompanhado de empregados da reclamada; que não sabe informar se o Sr. Elson tinha sofrido algum acidente no período em que trabalhava para a reclamada, exceto aquele que o vitimou; que o grupo empresarial possui cerca de 180 empregados; que a reclamada fatura por volta de 15 a 17 milhões de reais, anualmente; que as fazendas são dos sócios, Sr. Elson Júnior (1.300 hectares) e Poliana Ferreira de Vette (347 hectares); que as propriedades ficam em Itabela/BA; que desconhece o valor de mercado das mesmas; que o Sr. Elson tratava bem os empregados; que não sabe indicar qual foi o objetivo da viagem empreendida pelo Sr. Joelson no dia do acidente (f. 500). (os destaques foram acrescidos)

Inexistem ainda quaisquer elementos nos autos que comprovem que o acidente tenha ocorrido por falha mecânica do veículo ou exaustão de materiais. Destaco ainda que o veículo, ano/modelo 99/00, não contava com dois anos de uso na data do acidente, ocorrido em 2001.

Assim, evidente pela mecânica dos fatos que a culpa do acidente foi do administrador da demandada, que dirigia o veículo e, por imprudência/imperícia, conforme se extrai do Boletim de Ocorrências, não elidido por prova em contrário, causou o acidente que vitimou o esposo e pai dos reclamantes.

O conjunto probatório, formado pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, bem como o depoimento pessoal do preposto da demandada, reportagens de jornal (f. 24), permite concluir que o acidente se deu em razão

imperícia/imprudência do condutor do veículo que vitimou o esposo e pai dos reclamantes.

Sendo, pois, o Boletim de Ocorrência início de prova material razoável, corroborada pelas declarações do preposto da demandada em juízo, não há dúvidas de que o condutor do veículo, no momento do acidente, era o Sr. Elson Krettli de Vette, administrador da demandada.

Dessa forma, não restando dúvidas de que o condutor do veículo, no momento do acidente, era o Sr. Elson Krettli de Vette, administrador da reclamada e, ainda que o empregado falecido, Sr. Joelson Oliveira Almeida, esposo e pai dos reclamantes, encontrava-se a trabalho no momento do acidente - fato alegado pelos autores e não contestado pela demandada, o que atrai a aplicação do art. 302 do CPC.

Do contexto, não se desvencilhou a reclamada de comprovar o fato impeditivo à pretensão dos reclamantes, qual seja, a culpa exclusiva do falecido Sr. Joelson, na ocorrência do acidente. Os autores, ao contrário, conforme se infere do depoimento pessoal do preposto da demandada, comprovaram os fatos constitutivos de seus direitos (CLT, art. 818, CPC, art. 333, I), ou seja, a ocorrência do evento danoso (acidente), o nexa causal (óbito do empregado) e, ainda, a culpa do preposto do empregador (Sr. Elson Krettli, administrador da demandada).

Ademais, a demandada não fez quaisquer provas quanto a alegação de que o falecido empregado desobedecera normas internas daquela sociedade empresária (f. 50), caindo no vazio jurídico as alegações, porquanto não comprovadas em juízo (CLT, art. 818).

Dessa forma, considerando que o empregador assume os riscos da atividade econômica e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º da CLT), considerando mais que nosso ordenamento jurídico estabelece que o empregador é responsável pela reparação civil, por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (inciso III do art. 932 do CC), é inequívoca a responsabilidade do empregador pela reparação patrimonial ao dano sofrido pelo trabalhador falecido, notadamente quando acompanhado de preposto da demandada, superior hierárquico do esposo e pai dos autores.

Por tais razões, à luz do inciso III do art. 932 do CC/02 c/c art. 933 do mesmo Diploma Legal, deve a demandada responder pelos prejuízos causados por seu administrador que, agindo em tal condição, causou o óbito do esposo e pai dos autores.

3.2.1 - Danos materiais - Pensionamento

Pretendem os reclamantes a fixação de pensão mensal, até a data em que o empregado falecido completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, correspondentes a 2/3 da remuneração que o *de cujus* recebia na data do evento, correspondentes a R\$215,90 (duzentos e quinze reais e noventa centavos), acrescida do 13º salário, uma vez que o falecido era o provedor da família.

Defende-se a demandada alegando a impossibilidade de se cumular benefício recebido da Previdência Social pelos autores com o pensionamento, bem como que a autora confessa na inicial a percepção de remuneração mensal na ordem de um salário mínimo.

Alega que o deferimento da pretensão importaria em enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito, porquanto os autores, além da renda da viúva, recebem pensionamento da Previdência Social. E, *ad cautelam*, requer que eventual procedência da pensão seja limitada a eventual novo casamento ou convivência da viúva, bem como à maioridade do filho ou sua emancipação.

Sem-razão, a demandada.

A reparação, na espécie, visa a compensar os danos materiais suportados pela cônjuge supérstite e seu filho, decorrentes da morte prematura do empregado, esposo e pai dos autores e provedor familiar. O parâmetro temporal correto a se observar é o tempo de vida que a doença suprimiu da vítima, gerando, assim, o dano para os ora postulantes.

É por esse período que, ainda vivo o empregado, estaria ele apto para produzir renda aos seus dependentes, o que cessaria com sua morte “natural”. Todavia, teve a vida ceifada, de forma abrupta, aos 27 anos de idade.

Nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, são direitos dos trabalhadores “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Seguindo esse norte dispõe o CC, em seu art. 948, inciso II, relativamente aos homicídios por atos ilícitos (hipótese que se amolda ao caso vertente):

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (destaquei)

Antes de tudo, cabe salientar que a percepção de benefício previdenciário não constitui óbice ao deferimento do pensionamento pleiteado. Tal benefício visa proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade sob o aspecto econômico.

Já a indenização a título de danos materiais tenta compensar os prejuízos econômicos decorrentes do ato lesivo, possuindo finalidade distinta daquele primeiro.

No particular, adverte Aguiar Dias,

[...] o que se procura, com a indenização, é restabelecer o *status quo* anterior ao dano. A indenização não empobrece e nem enriquece. O responsável é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano. (DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. V. II, 1995. p. 756)

Aliás, essa é a regra motriz da Lei Substancial Civil quando estatui em seu art. 944 que a reparação deve ser integral, sendo proporcional à extensão do dano.

Nessa direção, ressalto que a cobertura acidentária pelo INSS não exclui a responsabilidade civil do empregador de arcar com o pagamento de indenizações por dano moral e/ou material quando incorrer em dolo ou culpa.

A propósito, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 expressamente estabelece que “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial assente no Egrégio Regional doméstico:

EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso [...].

(Processo n. 01005-2006-142-03-00-7 RO, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, DJMG 04.05.2007) (destaquei)

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS COMPATÍVEIS ENTRE SI. O benefício previdenciário tem por objetivo proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade, sob o aspecto econômico. Já a pensão mensal vitalícia, deferida a título de reparação por danos materiais, tem por objetivo garantir a manutenção do padrão de vida proporcionado pelo trabalho da vítima. Percebe-se, portanto, que se trata de parcelas distintas, donde não ser incompatível o deferimento de ambas.

(Processo: 00977-2008-058-03-00-3 RO. Data de Publicação: 06.05.2009. Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator: Marcus Moura Ferreira. Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria. Recorrente(s): Enprol Engenharia e Projetos Ltda. Recorrido(s): Marcelo Rodrigues de Faria) (destaques de agora)

Desse modo, não merece acolhida a tese empresária de compensação de eventuais valores deferidos a título de pensão vitalícia, pois a aposentadoria decorrente da morte do *de cuius* é paga pela Previdência Social independentemente de verificação de atos praticados pela demandada (teoria objetiva), e é prevista na legislação previdenciária.

Ao contrário, a pensão mensal vitalícia depende de verificação de ato ilícito praticado pela demandada, e decorre da sua responsabilidade objetiva ou subjetiva, tendo por fundamento o inciso XXVIII do art. 7º da CF, e esse dispositivo não contém regra de exclusão em face da cobertura do seguro acidentário.

A morte do ex-empregado, pai de família, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, conseqüentemente, a indenização em epígrafe tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido.

A lógica do cálculo deve levar em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades de seus dependentes, como pretende fazer crer a demandada.

Reitero que, para a aferição do dano, é irrelevante o recebimento de eventual benefício previdenciário (pensão por morte), porquanto a responsabilidade do Estado não exclui a responsabilidade do empregador, ao contrário, elas acumulam-se (Súmula n. 229 do STF, inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República e art. 121 da Lei n. 8.213/91).

Extrai-se do contexto dos autos que o núcleo familiar, entendido como grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, era composto de três membros, sendo o casal e um filho menor. As circunstâncias evidenciadas nos autos, portanto, autorizam presumir que 1/3 da remuneração do *de cuius* era utilizado para suas despesas pessoais.

Por outro lado, não merece guarida a pretensão empresária de que o marco temporal para fixação do pensionamento ocorra quando de eventual casamento/convivência da viúva.

De fato, no âmbito do Direito de Família o cônjuge que contrai novas núpcias ou união estável perde o direito à pensão (CC, art. 1.708), o que, em muitas oportunidades, até estimula relacionamentos clandestinos para evitar a interrupção do pagamento.

Todavia, a mesma lógica não se aplica ao caso dos autos, porquanto o pensionamento decorrente da responsabilidade civil do empregador possui natureza jurídica de reparação de danos, razão pela qual o novo casamento ou união estável do cônjuge sobrevivente não implica a interrupção do pensionamento.

O novo vínculo afetivo não afasta ou mesmo atenua o ato ilícito que provocou a morte do esposo da autora e, portanto, não tem influência nas reparações o cônjuge ou companheira prejudicada.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira:

EMENTA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO À VIÚVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. REMARIDAÇÃO. A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face da remaridação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda,

porque o preavalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ. 4ª Turma. REsp. 100.927/RS. Rel.: Min. César Asfor Rocha. DJ 15.10.2001) (destaquei)

Por seu turno, no que concerne à limitação temporal do pensionamento ao filho, sem-razão a demandada que este seja fixado quando o autor atingir a maioridade ou vier a contrair matrimônio.

É fato notório que os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão prevista no inciso II do art. 948 do CC. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida. Acima dessa idade é necessária a comprovação do prejuízo, como, por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover o próprio sustento.

Cabe também aqui fazer registro de que, na forma do art. 402 do CC/02, as perdas e danos abrangem o que os autores perderam mais o que razoavelmente deixaram de auferir em decorrência do falecimento prematuro do esposo e pai.

Dessa forma, considerando que o salário do empregado deve ser pago a cada mês, na forma do art. 459 da CLT, também a indenização por lucros cessantes deverá ser paga mensalmente, sob a forma de pensionamento.

Lado outro, apesar da redação do art. 948, II, estabelecer que o pensionamento deve levar em conta a duração provável da vida da vítima. Não resta possível o atendimento de tal regramento no caso dos autos, porquanto os autores, quando do ingresso da ação, estabeleceram como limitação ao pensionamento a data em que o falecido viesse a atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (petição inicial, f. 16).

Por tal razão, não resta possível o acolhimento do requerimento inovatório dos autores conduzido aos autos à f. 382, porquanto os limites da lide são estabelecidos quando do ingresso da ação, sendo defeso o oferecimento de pedidos inovatórios, sem a concordância da demandada, notadamente após a oferta de defesa.

De igual modo, o pensionamento não será fixado em salários mínimos, como requerido na manifestação de f. 381/382 dos autos, em respeito ao que prevê o inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

Nesse compasso, este Juízo, por imposição legal (CPC, art. 460), ficará adstrito aos limites do pedido de pensionamento (f. 16), limitado à idade em que o *de cujus* completaria 65 anos, ou seja, 12.04.2039.

O limite temporal para encerrar o direito dos filhos à pensão, atualmente considerado pela jurisprudência, tem sido os 25 anos de idade, levando-se em conta aquilo que ordinariamente acontece. Isso porque, normalmente, nessa idade, o filho já completou sua formação escolar ou universitária e já dispõe de condições para conquistar sua independência financeira ou mesmo contrair matrimônio.

Ademais, cabível a presunção de que toda pessoa adulta, não sendo inválida, deve prover as próprias necessidades, o que, aliás, é um dever ético.

Nesse sentido, vem caminhando a jurisprudência, notadamente a do STJ. Confira:

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO PAI E COMPANHEIRO. IDADE LIMITE PARA A PENSÃO DA FILHA MENOR. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Tratando-se de pensão pela morte do pai, a obrigação vai até a idade que a menor completar 25 anos, na forma da mais recente jurisprudência da Corte.

(STJ. 3ª Turma. REsp. 650.853. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 13.06.2005)

Dessa forma, resta igualmente afastada a pretensão da demandada de fixação do limite temporal do pensionamento quando o autor, Gleisson Borges de Oliveira Almeida, atingir a maioridade.

Contudo, à míngua de comprovação de que o demandante Gleisson Borges de Oliveira Almeida seja inválido e necessite de pensionamento de forma vitalícia, o valor fixado ficará limitado à data em que referido autor completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou seja, em 10.08.2017, ante os fundamentos antecedentes.

Contudo, atingindo o autor Gleisson a idade de 25 (vinte e cinco) anos ou perdendo a condição de beneficiário, caso, eventualmente, venha a falecer antes de completar tal idade, sua cota-parte no pensionamento deverá ser acrescida à cota-parte de sua genitora, Marlene Borges de Oliveira, ante o que prevê o § 1º do art. 77 da Lei n. 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Tal entendimento decorre da consagração antiga da Jurisprudência do STF:

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO À VIÚVA E À FILHA DA VÍTIMA. Cessada a quota de pensão devida a uma das beneficiárias, ela reverterá em favor da remanescente.

(STF. 2ª Turma, RE 73.463, Rel. Min.: Eloy Rocha. Julgado em 21.08.1972) (destaques de agora)

No mesmo sentido, a consolidação da jurisprudência do então TRF, conforme se verifica do conteúdo de seu verbete sumular n. 57:

É cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal. (destaquei)

O direito de crescer, portanto, reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumidamente assistiria melhor aos demais, notadamente em circunstâncias como as dos autos que possuem natureza reparatória e do princípio basilar do *restitutio in integrum*.

A esse propósito, confira julgado do Egrégio Regional doméstico:

EMENTA. PENSÃO POR MORTE OCACIONADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO DE ACRESCEM DOS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES - O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos outros filhos do *de cuius*, em virtude do advento da maioridade destes ou em caso de morte dos outros titulares, justificando-se o respectivo direito pela presunção de que os pais, se vivos fossem, melhor assistiriam os filhos remanescentes, até quando alcançassem a idade-limite de 25 anos, adquirindo autonomia econômica.

(TRT 3ª Região. 8ª Turma. RO 00331-2006-134-03-00-2, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DJ 07.10.2006) (destaques acrescidos)

Por tais fundamentos, em eventual perda do direito do pensionamento pela esposa do *de cuius*, o valor deverá ser acrescido à pensão do filho, Gleisson.

E, considerando que o salário do empregado falecido era pago a cada mês, também a indenização por danos materiais deverá ser paga mensalmente, sob a forma de pensionamento.

Para o cálculo de tal valor, deve ser utilizado como parâmetro o valor do salário do *de cuius*, vigente à época do evento danoso, consoante faz prova cópia do contrato de trabalho (f. 29), que, registro, não foi objeto de impugnação, atraindo, assim, a regra do art. 302 do CPC.

Pelos fundamentos antecedentes, considerando-se também as particularidades do caso em exame, observada a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade do acidente que vitimou o empregado, condeno a demandada a pagar aos autores danos materiais, correspondentes a uma pensão mensal vitalícia de R\$215,90 (duzentos e quinze reais e noventa centavos), rateada em partes iguais entre os autores (50% para cada um), exigível a partir da data do evento danoso - 31.01.2001 - (CC, art. 402), correspondente a 2/3 da remuneração do *de cuius* na data de seu falecimento, limitada à data em que o empregado falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (12.04.2039), em respeito aos limites objetivos da lide (CPC, art. 460) ou até a morte dos beneficiários (mãe ou filho), prevalecendo o que ocorrer primeiro, assegurando ao sobrevivente o direito de acrescer, conforme fundamentos antecedentes.

Devida ainda a gratificação natalina (13º salário), conforme postulado, limitada, todavia, ao valor apurado para o mês de dezembro de cada ano, observando-se os mesmos parâmetros antecedentes para as parcelas vencidas e vincendas, sendo certo que a primeira parcela corresponderá a 11/12 (onze doze avos), relativos ao período de 31.01.2001 a 31.12.2001.

A correção da importância ora fixada será mensal, a partir da data do evento danoso (31.01.2001), para as parcelas vencidas no período, tendo como base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma da Súmula n. 43 do STJ que prevê "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Contudo, quanto às parcelas vencidas, serão, após atualização monetária antecedente, corrigidas por juros, incidentes a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ que prevê: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No que se refere aos percentuais incidirá o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de 31.01.2001 até 11.01.2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), nos termos do art. 1.062 do CC/1916 e, a partir de 12.01.2003, os juros serão de 1,00% (um por cento) ao mês, conforme estatui o art. 406, do CC/02.

Quanto às parcelas vincendas, serão previamente atualizadas pelo INPC-IBGE, do evento danoso até a data de sua exigibilidade, acrescidas dos juros legais, fixados na forma do parágrafo anterior. Todavia, os juros apenas serão exigidos a partir do vencimento de cada mês, ou seja, decrescente.

Por tais fundamentos julgo procedente o pedido de pensionamento, nas condições antecedentes. A apuração dos valores devidos ocorrerá em regular liquidação de sentença.

3.2.2 - Constituição de reserva de capital

Pretendem os reclamantes seja a demandada compelida à constituição de um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento da condenação, de conformidade com o art. 644 do CPC, atualmente art. 475-Q do CPC.

A demandada não se defendeu da pretensão, o que, a rigor, já atrairia a aplicação do art. 302 do CPC.

Mas não é só. A determinação de constituição de capital, com o objetivo de resguardar a pensão deferida, é providência que se revela útil e necessária, ainda que a demandada seja empresa financeiramente idônea, devendo aqui ser consideradas as oscilações do mercado e o longo prazo em que a parcela será devida.

Destaco que a história recente da economia nacional e mundial traz registros de grandes empresas que sucumbiram às injunções mercadológicas. Cito, a título de exemplo, Pan Am - gigante americana da aviação -; VARIG - (empresa brasileira, igualmente considerada sólida); Sharp; Banco Bamerindus; Banco Nacional, dentre outros.

A pretensão dos reclamantes encontra amparo no disposto no *caput* do artigo 475-Q do CPC, de seguinte teor:

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (destaquei)

A possibilidade prevista no § 5º do artigo 20 do CPC que faculta a consignação da pensão na folha de pagamento do devedor, em geral é indicada quando o devedor é pessoa jurídica de direito público, já que inexistente o risco de insolvabilidade, sendo também admitida para as empresas públicas ou de economia mista com notória idoneidade.

Todavia, em se tratando de empresas privadas, por mais sólidas e confiáveis que sejam, não é possível presumir que a solidez econômica perdurará por muitos anos, de modo a permitir a dispensa da garantia, porquanto, diante da realidade econômica nacional, não se ignora que ocorrem falências inesperadas, mesmo em grandes corporações.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência regional:

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENSÃO MENSAL - Em que pese a idoneidade financeira do empregador, não é possível presumir que a solidez econômica perdurará por muitos anos, sendo cabível a condenação do reclamado à constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação relativa à pensão mensal, nos termos do artigo 475-Q, do CPC. A possibilidade prevista no artigo 20, § 5º, do CPC, que faculta a consignação da pensão na folha de pagamento do devedor, em geral é indicada quando o devedor é pessoa jurídica de direito público, já que inexistente o risco de insolvabilidade, sendo também admitida para as empresas públicas ou de economia mista com notória idoneidade, não sendo cabível no caso de empresas privadas ou pessoas físicas. (Processo: 00436-2008-090-03-00-3 RO. Data de Publicação: 04.05.2009. DEJT. Pág. 21. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Revisor: Luiz Ronan Neves Koury. Recorrente: Edmundo Chaves de Oliveira. Recorrido: Antônio Besso Chaves)

Sobreleva dizer que, uma vez determinado o pagamento da pensão vitalícia, o cumprimento da obrigação deve ser assegurado, independentemente do requerimento do autor, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional.

A matéria foi abordada pelo Mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, Editora LTr, junho/2005, dispondo que:

O comando legal, por entender indispensável a garantia, foi adotado em tom imperativo, como norma de ordem pública, devendo o juiz determinar o cumprimento, independentemente de pedido dos credores da pensão. E a garantia não é só do pagamento da renda mensal; exige-se que seja destacado capital suficiente para gerar renda equivalente ao valor da pensão. Temos na sequência lógica: capital que produz renda, que gera alimentos, que garante a sobrevivência. É o propósito da lei de assegurar, com a fidelidade possível, que a morte injusta do acidentado não faça desaparecer o provedor.

O capital constituído por imóveis ou por títulos da dívida pública será inalienável e impenhorável, enquanto durar a obrigação do pensionamento (art. 602, § 1º, do Código de Processo Civil). Os bens indicados permanecem normalmente na posse do devedor, mas os rendimentos têm destinação direcionada: garantir o pagamento mensal da pensão. Somente quando cessar a obrigação é que o juiz fará a liberação do gravame (art. 602, § 4º, do CPC).

Portanto, inquestionável a necessidade de se constituir um capital que assegure o cumprimento da obrigação, ora deferida aos próprios reclamantes, em face do acidente do trabalho que vitimou o provedor familiar, em face das incertezas econômicas do mundo atual, sendo a finalidade precípua proporcionar aos lesados a segurança de que os recebimentos das prestações não resultarão frustrados.

Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso.

Nesse sentido também o STJ, através da Súmula n. 313, entendeu que:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. DJ 06.06.2005.

Frise-se, então, que se faz necessária a constituição de capital em garantia do adimplemento de prestações vincendas, recomendando a cautela a constituição de um capital ou prestação de caução fidejussória, a fim de assegurar o recebimento das prestações.

Dessa feita, determino à demandada que comprove, em dez dias, após o trânsito em julgado desta sentença e depois de intimada para tanto, a constituição de um capital ou prestação de caução fidejussória, para garantir o pagamento das prestações relativas à pensão mensal, sob pena de penhora a ser determinada pelo juízo.

3.2.3 - Danos morais

Postulam os reclamantes que a demandada seja compelida a pagar-lhes indenização a título de danos morais na ordem de 500 (quinhentos salários mínimos) o que, atualmente, corresponderia a R\$255.000,00 (salário mínimo de R\$510,00).

A demandada sustenta inexistirem provas de que o veículo em que se encontrava o esposo e pai dos autores, no momento do acidente, estivesse sendo dirigido por seu Administrador, Sr. Élson, e que o *de cuius* era empregado e exercia a função de motorista.

Sustenta ainda a demandada que o parâmetro para eventual condenação deve observar o Código Brasileiro de Telecomunicações, entre o mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 100 (cem) salários mínimos.

Refuta os valores pretendidos a título de danos morais e, em sede de eventual condenação, alega que o valor não poderá exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que, à época da defesa, correspondia a R\$9.000,00, atualmente, R\$25.500,00 (salário mínimo de R\$510,00).

As provas dos autos demonstram que as alegações da demandada não se comprovaram. Ao contrário, a imperícia/imprudência do administrador ficou comprovada e foi a causadora do malfadado sinistro.

Os aspectos inerentes à culpa e até mesmo à responsabilidade da demandada já foram objeto de consideração no tópico “3.2 - Do acidente de trabalho - Responsabilidade da reclamada”, aos quais se remete para evitar repetição.

Comprovados o dano, a culpa e o nexo causal, não há que falar na necessidade de prova do dano moral, porquanto o que se prova são os fatos, e estes restaram cabalmente demonstrados nos autos, ou seja, o acidente que vitimou o esposo e pai dos reclamantes e resultou na sua morte prematura ocorreu por culpa do preposto e administrador da demandada, quando o *de cuius* o acompanhava a trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos legais, é dever da reclamada a indenização pelos danos morais sofridos (CF, art. 5º, X; art. 7º, XXVIII, e CC, arts. 186 e 927, parágrafo único).

No que se refere aos danos de ordem moral em casos como o ora examinado, a perda abrupta de um ente da família, aos 27 anos de idade, torna facilmente perceptível a alteração do estado psicológico dos autores, cônjuge e filho do empregado prematuramente falecido, de modo muito mais gravoso do que um simples aborrecimento, de que não se exige comprovação.

Na precisa lição da juíza Maria Cecília Alves Pinto,

[...] o dano moral pode ser conceituado como o sofrimento humano provocado por ato de terceiro que ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. Processo 01158-2006-113-03-00-9. DJMG 21.04.2007, p. 34)

No caso dos autos, é evidente que a morte do empregado, decorrente do acidente do trabalho, provocou sofrimento da mãe e do filho do falecido, consistente na dor, angústia, raiva, frustração, decepção e saudade daquele cuja convivência lhes foi retirada.

Não restam dúvidas de que esses sentimentos afetam a personalidade de todos os integrantes do núcleo familiar básico do falecido, ou seja, o direito fundamental à vida saudável, à integridade psicológica e bem-estar da mãe e do filho. Danos dessa natureza deixam marcas profundas e enormes prejuízos de índole psíquica, os quais não são passíveis de aferição pecuniária.

Como não há legislação traçando os parâmetros do valor a ser arbitrado a título de danos morais, cabe ao julgador, sopesando todas as circunstâncias do caso, arbitrar valor condizente com a situação econômica da vítima e do ofensor; levando-se em conta, ainda, não apenas o caráter indenizatório, mas, também, o caráter pedagógico, a fim de que o ofensor seja compelido a evitar a prática de condutas que possam causar prejuízos aos seus empregados.

Contudo, não é razoável a pretensão dos autores de fixação de 500 salários mínimos vigentes a título de danos morais, porquanto tal critério resultaria no montante de R\$90.000,00, considerando-se o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação (R\$180,00), o que atualmente corresponderia a R\$ 255.000,00 (salário mínimo de R\$510,00), valor excessivo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

De igual modo, não resta possível o atendimento da tese defensiva de vinculação da indenização por danos morais aos parâmetros da Lei de Imprensa, porquanto esta é aplicável, por especialidade, aos litígios envolvendo indenizações que não se aproximam da gravidade das que ora se examinam.

O valor apontado, *ad cautelam* pela demandada, também se revela insuficiente para reparação sob a óptica do princípio do *restitutio in integrum* (art. 944 do CC/02).

Tratando-se do dano moral propriamente dito, o arbitramento do valor indenizatório pelo juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em comento, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja proporcional ao grau da dor suportada pelos familiares

da vítima, a gravidade da conduta do ofensor, o seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento dos ofendidos.

No particular, cumpre observar que a demandada é empresa que possui forte representação econômica na região, conforme atestou o preposto em seu depoimento pessoal. Confira:

[...] que o grupo empresarial possui cerca de 180 empregados; que a reclamada fatura por volta de 15 a 17 milhões de reais, anualmente; que as fazendas são dos sócios, Sr. Elson Júnior (1.300 hectares) e Poliana Ferreira de Vette (347 hectares); que as propriedades ficam em Itabela/BA; que desconhece o valor de mercado das mesmas; que o Sr. Elson tratava bem os empregados; que não sabe indicar qual foi o objetivo da viagem empreendida pelo Sr. Joelson no dia do acidente (f. 500). (os destaques foram acrescidos)

A esse propósito, merece transcrever ementa deste Regional:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. O valor arbitrado para a indenização por danos morais observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem levar em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza, a gravidade e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa da parte lesante, razão pela qual não comporta majoração.

(Processo: 00387-2008-139-03-00-0 RO. Data da Publicação: 16.11.2009. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. Revisor: Bolívar Viégas Peixoto. Recorrentes: Alterosas Empreendimentos de Hotelaria Ltda. e Aline Esteves de Barros. Recorridos: Os mesmos) (destaquei)

Logo, considerando-se esses aspectos, a gravidade do acidente que ceifou a vida do esposo e pai dos reclamantes, quando este possuía 27 anos de idade, e as demais circunstâncias já sopesadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), consentânea a uma justa reparação em hipóteses dessa natureza, observando-se, para tanto, a divisão em partes iguais, no importe de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos dois reclamantes.

O valor fixado se mostra razoável em caso de morte, consoante anotado no REsp. 530.618, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ do dia 07.03.2005, p. 260, cujo trecho pertinente convém transcrever:

De efeito, esta Turma tem inclusive estabelecido, em caso de morte, valores maiores, em torno de 500 salários mínimos, de modo que os trezentos estabelecidos no aresto recorrido não representam, em absoluto, valor abusivo que mereça redução. (destaquei)

Aliás, o Egrégio Regional doméstico também tem fixado valores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) para evento dessa natureza.

Confira, a propósito, o aresto a seguir:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS. REPARAÇÃO. É devida a compensação do dano moral sofrido pelos autores em consequência da morte do familiar, ocorrida no curso da prestação de serviços ao reclamado. O ato ilícito atribuído ao empregador resulta da conduta imprudente adotada por seu preposto, na condução do veículo onde se encontrava outro empregado, em viagem de serviço, provocando acidente de trânsito que culminou no falecimento deste último. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, é devido o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do falecido, nos termos do artigo 948 do Código Civil, vantagem devida na forma de pensão alimentar, destinada a restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito.

(Processo: 01107-2007-099-03-00-6 - RO. Data da Publicação: 18.11.2008, DJMG, p. 20. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relatora: Alice Monteiro de Barros. Revisora: Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo)

Dos fundamentos do voto condutor, a ilustre relatora, Des. Alice Monteiro de Barros, fez constar:

De outro lado, deve-se ter em vista que os autores, todos eles menores impúberes, viram-se privados da convivência materna quando ela era essencial em sua formação. O dano, no caso, é bastante extenso, razão pela qual considero insuficiente a quantia deferida. Entendo, por isso, deva ser elevada a quantia devida a cada um dos autores para R\$40.000,00, totalizando R\$120.000,00 a título de compensação do dano moral.

Ressalto que o valor está sendo fixado em bloco para todos os integrantes do núcleo familiar básico (mãe e filho) para evitar a propagação de ações indenizatórias, desviando a compensação do dano moral de suas finalidades.

Cumprido frisar, por fim, que o valor da indenização por danos morais não obedece ao mesmo critério aplicado aos danos materiais, devendo-se arbitrar uma indenização para pagamento imediato, em parcela única, “[...] como forma rápida de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida para a vítima” (Sebastião Geraldo de Oliveira).

O valor ora fixado deverá ser corrigido pelo INPC-IBGE, a partir do arbitramento - data da publicação desta decisão, na forma da Súmula n. 362 do Col. STJ que prevê: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

De igual modo, com fincas na razoabilidade e proporcionalidade, os juros incidentes sobre a indenização por danos morais incidirão, após atualização monetária, no percentual de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento (data desta sentença), tendo em conta o que prevê o art. 406 do CC/02.

3.3 - Da fixação de multa diária pelo descumprimento de obrigação estipulada em sentença

Pretendem os autores a fixação de multa diária equivalente a 50% do salário mínimo vigente, em caso de descumprimento da decisão judicial final, na forma da antiga redação do art. 644 do CPC.

Refuta a demandada a pretensão, sob o fundamento de que as pretensões deduzidas são de natureza condenatória e que a pretensão dos autores apenas tem aplicação em sede de obrigação de fazer e não fazer.

Com razão a demandada.

De fato, a imposição de *astreintes* como postulado apenas tem lugar nas obrigações de fazer e não fazer.

Além disso, a pretensão de imposição da penalidade requerida pelos autores exige a prévia previsão legal, sob pena de violação dos ditames constitucionais e legais de prévia fixação em lei, ante sua natureza jurídica.

Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio já contempla diversas formas de punição ao devedor de obrigação imposta por sentença, se eventualmente não vier a cumprir voluntariamente a condenação.

Para tanto existem os juros moratórios, os comandos do art. 475-J do CPC, os arts. 600 e 601 do CPC, quando for o caso.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de alínea “c” da inicial (f. 16).

3.4 - Honorários advocatícios

Pretendem os reclamantes seja a demandada condenada ao pagamento de honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o montante da condenação.

Defende-se a demandada sustentando que a eventual condenação de honorários advocatícios deverá observar as prestações vencidas até a data da sentença, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, invocando ainda, por analogia, a aplicação da Súmula n. 111 do STJ aplicável à seara previdenciária.

É certo que atualmente a questão relativa aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não se resume aos dispositivos constantes da Lei n. 5.584/70, uma vez que o TST, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, editou a Instrução Normativa n. 27 do TST (aprovada pela Resolução n. 126/2005 - DJ 22.02.2005), assegurando o pagamento pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.

A presente lide, embora decorra da relação de emprego, foi ajuizada antes da edição da EC n. 45/04 e, mesmo anteriormente à vigência do novel CC, razão pela qual existia controvérsia fundada acerca da competência desta Especializada.

Logo, mesmo evidenciado que os autores não estejam assistidos por seu sindicato de classe, tendo contratado advogado particular, não se aplicam os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, mas aqueles da IN n. 27 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, adoto o posicionamento de que os honorários advocatícios são devidos em razão do inadimplemento de obrigação trabalhista, tudo por aplicação subsidiária e imediata dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que, para receber o crédito trabalhista, necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas.

Os honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material) não se confundem, em absoluto, com os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor do que dispõe a IN n. 27/2005 do TST.

A propósito, a matéria foi objeto do Enunciado n. 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, TST, Brasília, 23.11.07; o tema foi objeto de discussão e de deliberação:

REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano. (destaques acrescidos)

Inaplicáveis ao caso, por seu turno, os parâmetros ofertados pela demandada, porquanto aqueles são aplicáveis aos casos de pensionamento oriundo do direito de família, cuja natureza jurídica é distinta das condenações por reparações originárias da responsabilidade civil, como dito alhures.

Por tais fundamentos, condeno a demandada a pagar aos autores honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor total da condenação.

Destaco, contudo, que os honorários ora fixados pertencem aos autores, porquanto decorrentes do princípio do *restitutio in integrum* de que tratam os arts. 389 e 404 do CC.

Assim, estes deverão ser liberados quando do pagamento, diretamente aos autores.

3.5 - Acompanhamento do Ministério Público

Requereram os autores fosse o Ministério Público intimado para acompanhar o feito.

Não merece acolhida o requerimento, porquanto, em sede trabalhista, o tema é regulado pelo art. 793 da CLT.

Nesta Especializada, diverso do que prevê o art. 82 do CPC, estando o autor representado ou assistido pelo responsável legal, não há necessidade de intervenção do *Parquet*.

Rejeito.

3.6 - Justiça gratuita

Requereram os autores a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita ante a declaração dos reclamantes da impossibilidade de arcarem com os custos judiciais da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família (f. 33).

Assim, presentes os pressupostos do § 3º do art. 790 da CLT, defiro a concessão aos autores dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

3.7 - Compensação / Dedução

Pretende a demandada, em eventual condenação, sejam compensados os valores pagos a título de seguro DPVAT, bem como indenizações que a reclamante, Marlene Borges de Oliveira, recebeu da seguradora do veículo.

Inexistem parcelas a serem compensadas, porquanto não provou a demandada débitos dos reclamantes de igual natureza.

Todavia, com o fito de evitar alegações de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito, ou mesmo a percepção de valores em duplicidade em decorrência do mesmo fato, autorizo a dedução dos valores recebidos pela 1ª reclamante, Srª Marlene.

Compulsando os autos, verifico, conforme cópia do documento de f. 157, não impugnado pela autora, que a Srª Marlene Borges Oliveira recebeu da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros a importância de R\$6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), relativa ao DPVAT, 13.09.2001.

De igual modo, em 07.05.2002, pelo documento de f. 160, igualmente não impugnado, a 1ª reclamante, Srª Marlene, recebeu a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Fica, assim, autorizada, quando da regular liquidação de sentença, a dedução da importância de R\$9.754,01 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) dos valores devidos à Srª Marlene.

Os valores recebidos pela reclamante deverão igualmente ser atualizados pelo INPC, até a data da dedução para preservar o valor pago. Não há, todavia, incidência de juros, porquanto inexistente inadimplemento ou mora da autora, no particular.

IV - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum* e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por Marlene Borges de Oliveira e Gleisson Borges de Oliveira Almeida em face de Comercial Polyana Ltda. e Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., decido rejeitar as preliminares de I) incompetência material da Justiça do Trabalho, alegada pela Brasil Veículos Cia de Seguros S.A.; II) irregularidade de representação por ausência de instrumento de mandato público; III) ausência de autorização expressa da Subseção da OAB de Nanuque-MG para a subscritora da inicial funcionar nestes autos; IV) afastar a denúncia da Lide da Brasil Veículos Cia de Seguros S.A., extinguindo o feito em relação a esta, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, de aplicação supletiva à seara trabalhista (CLT, art. 769) e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões para:

Condenar a demandada Comercial Polyana Ltda. a pagar aos reclamantes Marlene Borges de Oliveira e Gleisson Borges de Oliveira Almeida as seguintes verbas:

1) Pensão mensal vitalícia de R\$215,90 (duzentos e quinze reais e noventa centavos), rateada em partes iguais entre os autores (50% para cada um), exigível a partir da data do evento danoso - 31.01.2001 - (CC, art. 402), correspondente a 2/3 da remuneração do *de cujus* na data de seu falecimento, limitada à data em que o empregado falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (12.04.2039), em respeito aos limites objetivos da lide (CPC, art. 460) ou até a

morte dos beneficiários (mãe ou filho), prevalecendo o que ocorrer primeiro, assegurando ao sobrevivente o direito de crescer, conforme as razões de decidir constantes da fundamentação.

A correção da importância ora fixada será mensal, a partir da data do evento danoso (31.01.2001), para as parcelas vencidas no período, tendo como base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma da Súmula n. 43 do STJ que prevê "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

As parcelas vencidas serão, após a atualização monetária antecedente, corrigidas por juros, incidentes a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ que prevê: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No que se refere aos percentuais dos juros, estes serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de 31.01.2001 até 11.01.2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), nos termos do art. 1.062, do CC/1916 e, a partir de 12.01.2003, de 1,00% (um por cento) ao mês, conforme estatui o art. 406, do CC/02.

Quanto às parcelas vincendas, serão previamente atualizadas pelo INPC-IBGE do evento danoso até a data de sua exigibilidade, acrescidas dos juros legais, fixados na forma do parágrafo anterior. Todavia, os juros apenas serão exigidos a partir do vencimento de cada mês, ou seja, decrescente.

2) Gratificação natalina (13º salário), limitada, todavia, ao valor apurado para o mês de dezembro de cada ano, observando-se os mesmos parâmetros antecedentes para as parcelas vencidas e vincendas, sendo certo que a primeira parcela corresponderá a 11/12 (onze doze avos), relativos ao período de 31.01.2001 a 31.12.2001.

3) Determino à demandada que comprove, em dez dias, após o trânsito em julgado desta sentença e depois de intimada para tanto, a constituição de um capital ou prestação de caução fidejussória, para garantir o pagamento das prestações relativas à pensão mensal, sob pena de penhora a ser determinada pelo juízo em valor suficiente para geração de renda mensal para cumprir o pensionamento.

Condeno ainda a demandada, Comercial Polyana Ltda., a pagar aos autores.

4) Indenização por danos morais de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observando-se, para tanto, a divisão em partes iguais, no importe de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos dois reclamantes.

O valor ora fixado deverá ser corrigido pelo INPC-IBGE, a partir do arbitramento - data da publicação desta decisão, na forma da Súmula n. 362 do Col. STJ que prevê: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

De igual modo, com fincas na razoabilidade e proporcionalidade, os juros incidentes sobre a indenização por danos morais incidirão, após atualização monetária, no percentual de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento (data desta sentença), tendo em conta o que prevê o art. 406 do CC/02.

5) Honorários advocatícios indenizatórios, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor total da condenação.

Determino que os honorários ora fixados sejam liberados quando do pagamento, diretamente aos autores, porquanto decorrentes do princípio do *restitutio in integrum* de que tratam os artigos 389 e 404 do CC.

Fica, desde logo, autorizada, quando da regular liquidação de sentença, a dedução da importância de R\$9.754,01 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) dos valores devidos à 1ª reclamante, Srª Marlene Borges de Oliveira.

Os valores objeto da dedução deverão, igualmente, ser atualizados pelo INPC, até a data da dedução para preservar o valor pago. Não há, todavia, incidência de juros, porquanto inexistente inadimplemento ou mora da autora, no particular.

Os valores apurados e devidos ao 2º reclamante deverão ser, depois de deduzidos os honorários advocatícios contratuais ajustados entre as partes, levantados e depositados em caderneta de poupança, caso referido autor não tenha completado na data do levantamento 18 (dezoito) anos de idade (CC/02, art. 5º).

Transitada em julgado, atualizados e corrigidos os valores, segundo os parâmetros estabelecidos no presente *decisum*, estes deverão ser liberados diretamente aos autores, com ciência ao seu digno procurador.

Fica, todavia, facultada a retenção dos valores dos honorários advocatícios acordados pelas partes em contrato escrito da subscritora da inicial com os reclamantes, desde que o contrato seja juntado aos autos até a data de expedição de alvará/mandado de levantamento, limitados ao valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigidos, ante o que prevê o § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Quanto ao marco final da correção monetária e juros, deverá ser observado o disposto na Súmula n. 15 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, declaro que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória, inexistindo incidências fiscais e contribuições previdenciárias, por serem decorrentes de reparação por acidente do trabalho.

A liquidação processar-se-á por cálculos, mas a forma ora estipulada é meramente indicativa e pode ser alterada a critério do juízo da execução.

Após a homologação dos cálculos e em execução definitiva, a demandada deverá ser intimada por mandado para pagar o débito no prazo de quinze dias, quanto às parcelas vencidas e indenização por danos morais e honorários advocatícios indenizatórios, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, conforme entendimento assente na Súmula n. 30 do Egrégio TRT da 3ª Região.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Intime-se a União Federal.

Custas, pela demandada, Comercial Polyana Ltda., no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre R\$300.000,00 (trezentos mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes os autores e seu procurador, na forma da Súmula n. 197 do TST (f. 501).

Cientes a demandada Comercial Polyana Ltda. e seu procurador, na forma da Súmula n. 197 do TST (f. 501).

Intime-se a demandada Brasil Veículos Cia de Seguros S.A, com retorno de AR.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00213-2010-156-03-00-8

Data: 27.05.2010

DECISÃO DO POSTO AVANÇADO DE FRUTAL - MG

Juiz Substituto: Dr. CAMILO DE LELIS SILVA

AUTOS: 00213-2010-156-03-00-8 Posto Avançado de Frutal/MG
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO
AUTOR: David Feliciano de Queiroz
RÉU: Aralco S.A. Indústria e Comércio (Cervejaria Premium)
PUBLICAÇÃO: 27.05.2010

Aos vinte e sete dias do mês de maio de 2010, às 14h, na sala de audiências do Posto Avançado, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Dr. CAMILO DE LELIS SILVA, apregoados os litigantes:

David Feliciano de Queiroz, reclamante(s) e,
Aralco S.A. Indústria e Comércio (Cervejaria Premium), reclamada(s).
Ausentes as partes.
Proposta conciliatória prejudicada.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da estabilidade

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante pretende o reconhecimento de sua estabilidade no emprego em virtude de sua eleição como dirigente sindical pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Frutal/MG, e, por consequência, sua reintegração no emprego com o pagamento dos consectários legais.

A reclamada se defende alegando, em síntese, que só teve conhecimento da eleição do reclamante após ter efetuado a dispensa do reclamante, que a reclamada não tinha conhecimento da assembleia a ser realizada, por fim, que não houve comprovação da regularidade de constituição do sindicato do qual o reclamante faz parte, e que a reclamada já estava enquadrada no sindicato de Uberaba/MG.

Da prova oral produzida nos autos extrai-se que a reclamada foi comunicada através de ofício da eleição do reclamante no mesmo dia em que ocorreu a demissão, porém em momento posterior, confessando tais fatos o preposto da reclamada em seu depoimento pessoal.

Por outro lado, a testemunha do reclamante (Sr. Agriston) afirmou que, de fato, não foram remetidos os documentos que comprovassem a eleição do reclamante juntamente com o ofício e tampouco no momento em que tentou protocolar o ofício diretamente na sede da empresa.

Passa-se à análise de tais fatos sob o aspecto jurídico.

Em primeiro lugar observa-se que foi cumprido o requisito do § 5º do art. 543 da CLT, já que a eleição ocorreu no dia 18.08.2009 às 22 horas (conforme comprovam os documentos de f. 26, 29, 30), sendo que é confesso a comunicação da eleição no dia seguinte, 19.08.2009, por volta das 12h, ou seja, dentro do prazo de 24 horas estabelecido legalmente.

Em segundo lugar, a comunicação posterior ao momento da demissão não obsta a aquisição da estabilidade por parte do reclamante, já que, juridicamente, a estabilidade é adquirida no momento da eleição e não no momento da comunicação da eleição. Ora, a comunicação da eleição é somente requisito formal exigido para confirmação da eleição e ciência da parte contrária, no entanto, não pode ser tida como o termo inicial da estabilidade, já que esta é garantida desde o registro da candidatura e não desde a “comunicação” na forma do § 5º do art. 543 da CLT. Como, no caso em questão, não houve registro de candidatura anterior à formação do sindicato, o momento jurídico de aquisição da estabilidade deve ser considerado o da eleição, sendo o § 5º do art. 543 da CLT condição de validação do ato (que no caso foi cumprido), mas não o termo inicial da estabilidade.

A reclamada argumenta, ainda, que não foram apresentados os documentos de constituição do sindicato, tais como registro em cartório e protocolo do requerimento junto ao Ministério do Trabalho.

Aqui também não lhe assiste razão.

O art. 543, § 5º, prevê apenas a comunicação, mas não prevê qualquer determinação quanto a prazo para entrega da documentação que comprove a eleição do dirigente sindical.

Ainda que se interprete que a documentação referente ao registro do sindicato, ata de assembleia, protocolo junto ao Ministério do Trabalho, deva ser feita no mesmo prazo da comunicação prevista no § 5º do art. 543 da CLT, tal entrega não foi feita no prazo por justo motivo.

Ocorre que o sindicato foi criado justamente no dia anterior às 22h, sendo praticamente impossível apresentar toda a documentação no dia seguinte ao meio-dia. Ademais, observa-se que, conforme já restou apurado no processo n. 00033/2010, o sindicato do qual o reclamante faz parte não providenciou o registro em cartório de forma imediata, pois foi impedido injustamente pela existência do registro

de outro sindicato constituído irregularmente. Ressalta-se, por fim, que a documentação acostada aos autos f. 29/32 comprova que, atualmente, o sindicato já possui a sua documentação regularizada, inclusive com a solicitação do registro sindical perante o Ministério do Trabalho (f. 32). Ora, somente não apresentou a documentação naquela época da comunicação, já que a documentação não estava totalmente pronta e sem qualquer culpa do sindicato, não havendo, atualmente, dúvidas quanto à formalização do sindicato.

É verdade que, ainda, falta o registro sindical da entidade, no entanto, conforme a própria jurisprudência que a reclamada cita (f. 55/56), o registro não é formalidade essencial para a aquisição de estabilidade.

Também no mesmo sentido os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembleia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. A constituição de um sindicato - posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868) - a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é interpretação pedestre -, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe - (STF RE 2005107/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.9.98). Além de mencionar que o processo de registro do SECOOMED - sindicato do qual o reclamante é secretário-geral -, se encontra em andamento junto ao Ministério do Trabalho, a Corte de origem consigna a presença da ata de assembleia de criação do sindicato e da eleição do reclamante, o estatuto da entidade - já registrado em cartório e no CNPJ -, bem como a comunicação da respectiva existência à reclamada. A pretensão da reclamada de, em recurso de revista, demonstrar que outro sindicato detém, há mais tempo, na mesma base territorial, a representatividade da categoria esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

(PROC. N. TST-RR-81063/2006-028-09-00.9, 3ª Turma, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A estabilidade do dirigente sindical, consagrada no art. 8º, VIII, da CF, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho.
2. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação do ente sindical.

3. No caso, o TRT reconheceu a estabilidade do dirigente sindical, ressaltando que havia pedido de registro do novel sindicato no Ministério do Trabalho, não existindo, por outro lado, prova de que esse sindicato recém-criado tenha sido impugnado pela entidade sindical preexistente.

4. Precedentes desta Corte no sentido de que o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho não afasta o direito à estabilidade atraem a Súmula n. 333 do TST como óbice à revisão pretendida, restando afastada a pretensa violação do art. 8º, I, da CF.

Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - 194/2003-011-06-00.5, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 06.09.2007)

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O excelso Pretório já se posicionou acerca do momento da aquisição do direito à estabilidade sindical, no sentido de que a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembleia constitutiva da entidade sindical é reconhecida antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

(RR-1089/2001-002-22-00.3, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 16.03.2007)

As mesmas razões que serviram de fundamentos para os acórdãos supra aplicam-se no presente caso. Se a estabilidade dos dirigentes é a garantia do livre exercício do direito de sindicalização (art. 8º, *caput* e inciso VIII da Constituição Federal), com maior razão tal estabilidade deve ser assegurada no momento de fundação sindical, momento em que a organização dos trabalhadores se revela mais frágil, sob pena de se inviabilizar de maneira indireta a fundação de novos sindicatos. A garantia de estabilidade é, assim, fundamental no momento de criação do sindicato, do contrário, sem a existência de garantia, bastaria que o empregador dispensasse os empregados que organizam a fundação do sindicato, para impedir, dificultar ou mesmo inviabilizar a constituição da entidade.

Dessa forma, embora não se constate no presente caso o registro da entidade no Ministério do Trabalho, entende-se que o mesmo não é condição essencial para a aquisição de estabilidade por parte dos dirigentes sindicais.

Quanto ao suposto enquadramento no Sindicato de Uberaba/MG não há qualquer prova nos autos de que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Uberaba/MG tivesse como sua base territorial, também, a cidade de Frutal/MG.

Atenta-se, ainda, para a negligência da reclamada que, ante a ciência da eleição do reclamante como dirigente sindical, preferiu manter a dispensa de um diretor, não garantindo a estabilidade e com isso violando os princípios da liberdade sindical. Mais prudente seria que a reclamada tivesse solicitado a documentação de constituição do sindicato e, após a negativa de apresentação dos mesmos, procurasse saber se houve justo motivo para a demora na entrega, pois, só assim, assegurar-se-ia a plena efetividade das normas que asseguram a estabilidade sindical em atenção aos princípios da liberdade sindical consagrados no art. 8º da Constituição Federal.

Ante o exposto, julga-se procedente para anular a demissão do reclamante efetuada em 19.08.09 e, por consequência, condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), bem como a pagar-lhe salários, 13º salários, FGTS, férias e terço constitucional, que são devidos desde a demissão irregular até a efetiva reintegração. Devendo, ainda, após a reintegração, obedecer ao período de estabilidade legal na forma do § 3º do art. 543 da CLT.

Utilizar-se-á como base de cálculo da indenização do período de estabilidade a remuneração de R\$786,80 (conforme consta no TRCT de f. 111 - média da remuneração dos últimos 12 meses utilizada como base de cálculo para o FGTS).

Improcedente o recolhimento do INSS referente ao período entre demissão e reintegração, pois se trata de indenização; pelo mesmo motivo, não há que se falar em remessa de cópia dos autos ao INSS.

Autoriza-se a dedução no valor da indenização daqueles recebidos pelo reclamante a título de verbas rescisórias TRCT (f. 111) e multa de 40%.

Da liminar de reintegração

Conforme já restou apurado acima, após a análise de toda a prova constante dos autos, restou apurado que a demissão do reclamante foi irregular, sendo devida a sua reintegração no emprego.

Assim, presente no presente caso a verossimilhança das alegações, já que a prova dos autos, após a cognição exauriente, revelou o acerto do pleito inicial.

Também está presente o perigo da demora, já que eventual demora na análise do recurso pode prejudicar a reintegração do reclamante que, no presente caso, deve prevalecer por não se tratar de um direito individual do reclamante, mas de uma proteção constitucional referente à liberdade de associação sindical de todos os trabalhadores.

A reintegração liminar do reclamante se faz necessária, portanto, pois só assim irá se preservar a representatividade da categoria que o mesmo representa, em atenção ao direito constitucional consagrado no art. 8º da Constituição Federal.

Trata-se aqui, na verdade, de antecipação de tutela e não de liminar conforme requerido na inicial, já que a medida requerida se refere ao próprio mérito da demanda. Contudo, o enquadramento jurídico da figura incorreto não a torna improcedente, já que o art. 273, § 7º, consagrou legalmente a fungibilidade entre tais medidas.

No presente caso estão presentes, pois, todos os requisitos para a concessão de tutela antecipada na forma do art. 273, *caput* e §§ do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defere-se o pedido para conceder a tutela antecipada para a reintegração do reclamante no emprego independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Danos morais (prática de conduta antissindical)

Para a configuração da obrigação de reparar um dano, a doutrina e jurisprudência apontam para a necessidade de ocorrência de quatro requisitos: a) ato ilícito; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato e d) culpa do agente que cometeu o ato ilícito.

No entanto, no caso em questão, apesar da existência de ato ilícito, não se verifica a existência do dano moral.

Ora, as ementas colacionadas na inicial, f. 13/14, evidentemente tratam de casos diversos do processo em questão.

Não se verifica que a reclamada tenha agido de má-fé no manifesto intuito de violar o exercício da liberdade sindical.

É certo que sua conduta culminou com a violação dessa liberdade conforme já exposto, mas não foi adotada dolosamente, mas, sim, em face da fundada controvérsia existente nos autos, já que a comunicação da eleição do reclamante foi feita após a demissão, ou seja, não se verifica que a reclamada tenha dispensado o reclamante no intuito de fazer represália ao movimento sindical.

Ademais, embora equivocada a interpretação jurídica dada pela reclamada, houve fundada controvérsia no caso em questão, pelo que não se pode pressupor dolo da reclamada na violação da liberdade sindical.

Ora, a violação praticada pela reclamada já ensejou a reparação por danos materiais e a reintegração do reclamante, conforme já deferido no tópico anterior, não se visualizando de qualquer forma a existência de dano moral (lesão à honra, imagem, ou conceito moral do reclamante) no caso em questão.

Em face de todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de danos morais.

Justiça gratuita

Declarada a situação de miserabilidade (OJ n. 304 da SBDI-I do TST), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 3º; Lei n. 1.060/50, art. 2º).

Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, a única hipótese de condenação em honorários advocatícios decorre da Lei n. 5.584/70, conforme já pacificado pela Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não satisfeitos os requisitos legais no presente caso, rejeito o pedido.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

Conforme a Súmula n. 368 e Orientação Jurisprudencial n. 363 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido não exime o empregado da sua cota-parte quanto à referida contribuição.

Assim, contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo: a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4º, e Súmula n. 368 c/c Orientação Jurisprudencial n. 363 da SBDI-I do TST); b) incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991; c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art.

11, parágrafo único, “a” e “c”; também por aplicação da Súmula n. 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5º); d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único, e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, § 1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado sobre o valor total da condenação (Lei n. 8.541/1992, art. 46; Súmula n. 368 do TST c/c Orientação Jurisprudencial n. 363 da SBDI-I do TST); b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19.12.2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses de retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

Deduções

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Da hipoteca judiciária

Segundo o art. 466 do Código de Processo Civil, toda sentença condenatória em pecúnia ou entrega de bem vale como hipoteca judiciária.

A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu trânsito em julgado, já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há recurso com efeito suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil.

Contudo, sendo efeito próprio e inerente à sentença, é desnecessário que na inicial se faça requerimento expresso, ou que o referido efeito conste expressamente na sentença, conforme ensina a lição do mestre MOACYR AMARAL DOS SANTOS (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, p. 455).

Por se tratar de efeito próprio da decisão judicial que visa garantir a futura execução, tratando-se de norma de ordem pública, pois nela se visa garantir a efetividade das decisões judiciais, independe até mesmo do requerimento da parte, podendo ser constituída de ofício.

Quanto à aplicação do art. 466 do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que o referido artigo é perfeitamente compatível com o procedimento trabalhista. Nesse sentido citamos os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema:

[...] ART. 466 DO CPC - HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, é um efeito secundário e imediato da sentença, que decorre apenas da existência desta e da condenação a uma prestação em dinheiro ou em coisa, e tem por finalidade garantir o efetivo cumprimento da decisão condenatória. Dessa forma, independe de pedido da parte e sua inscrição pode ser determinada de ofício pelo juiz ou tribunal. O art. 466 da CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT, porquanto o depósito previsto no § 1º do seu art. 899 tem natureza de garantia do juízo, notadamente para efeito de interposição de recurso, constituindo-se precipuamente em pressuposto extrínseco de recorribilidade, tanto que o depósito nele previsto pode ser efetuado em valor inferior ao da condenação. Precedentes. [...]. (TST, Processo: RR - 110900-43.2007.5.03.0019 - Data de Julgamento: 16.12.2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05.02.2010)

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória proferida, estatuído em lei, não havendo impedimento a sua aplicação na Justiça Trabalhista, ainda quando concedida de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]. (Processo: RR - 159600-47.2007.5.03.0020 - Data de Julgamento: 11.11.2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27.11.2009)

[...] RECURSO DE REVISTA - HIPOTECA JUDICIÁRIA. I - A hipoteca judiciária é efeito *ope legis* da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros, a partir do que não se divisa a pretensa ofensa ao artigo 575, II, do CPC, muito menos aos artigos 620 e 593, III, do CPC. II - Com efeito, segundo dispõe o artigo 466 do CPC, a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos-. III - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independer de pedido da parte adversa, pelo que não se divisa eventual julgamento *extra petita*. IV - De outro lado, embora não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com o artigo 899, §§, da CLT, uma vez que o depósito recursal, ainda que qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. V - Recurso não conhecido. [...]. (Processo: RR - 109800-41.2006.5.03.0099 - Data de Julgamento: 18.11.2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27.11.2009)

Em face do exposto, determina-se, de ofício, a constituição da hipoteca judiciária sobre eventual bem imóvel da reclamada, no valor arbitrado à presente condenação.

Deverá, portanto, a secretaria da vara oficiar ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca com competência sobre a localidade da sede da reclamada, para que registre a hipoteca nos termos legais, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por David Feliciano de Queiroz em face de Aralco S.A. Indústria e Comércio (Cervejaria Premium), decide-se: no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, a fim de anular a demissão do reclamante efetuada em 19.08.09, e, por consequência, condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a pagar-lhe salários, 13º salários, FGTS, férias e terço constitucional, que são devidos desde a demissão irregular até a efetiva reintegração. Devendo, ainda, após a reintegração, obedecer ao período de estabilidade legal na forma do § 3º do art. 543 da CLT.

Utilizar-se-á como base de cálculo da indenização do período de estabilidade a remuneração de R\$786,80 (conforme consta no TRCT de f. 111 - média da remuneração dos últimos 12 meses utilizada como base de cálculo para o FGTS).

Autoriza-se a dedução no valor da indenização daqueles recebidos pelo reclamante a título de verbas rescisórias TRCT (f. 111) e multa de 40% já pagos ao reclamante.

Expeça-se mandado para reintegração do reclamante no emprego, independentemente do trânsito em julgado da decisão em face da tutela antecipada concedida.

Liquidação por cálculo; a liquidação deverá observar os valores máximos indicados pelo reclamante na inicial (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), ressaltando-se que a limitação refere-se apenas aos valores históricos e não se aplica à atualização do débito através dos juros de mora e correção monetária.

Definem-se como indenizatórias as parcelas deferidas.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º).

Atualização monetária na forma da Lei n. 8.177/91 e da Súmula n. 381 do

TST.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula n. 200 do TST.

Custas pela ré no importe de R\$130,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$6.500,00.

Expeçam-se os ofícios na forma da fundamentação.

Cientes as partes (Súmula n. 197 do TST).

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do § 7º do art. 832 da CLT c/c com a Portaria n. 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda.

Frutal, 27.05.2010.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0534-2010-087-03-00-2

Data: 10.05.2010

DECISÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG

Juiz Substituto: Dr. PEDRO PAULO FERREIRA

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2010, às 16h40min, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho Dr. Pedro Paulo Ferreira, realizou-se a audiência de DECISÃO da reclamação ajuizada por Vanda Lúcia Narcisa Gonçalves contra Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Aos 10 dias do mês de maio de 2010, às 16h49min, na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho da cidade de Betim/MG, na presença do MM. Juiz PEDRO PAULO FERREIRA, realizou-se o julgamento da ação trabalhista na qual contendem VANDA LÚCIA NARCISA GONÇALVES e DENSO MÁQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA. Preenchidas as formalidades legais, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Em 16.04.2010, VANDA LÚCIA NARCISA GONÇALVES, ora reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em face de DENSO MÁQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA., ora reclamada.

A reclamante alegou que foi contratada pela reclamada em 01.09.2009 e dispensada imotivadamente em 07.01.2010, tendo exercido a função de auxiliar de produção mediante salário de R\$3,53 por hora.

Nos exames admissional e demissional foram constatadas alterações em sua taxa de hemoglobina, sendo que, após a dispensa, a obreira confirmou o diagnóstico de leucemia.

Diante disso, pretende sua reintegração com o pagamento de salários, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários, por todo o período de afastamento.

Requeru gratuidade de justiça e tutela antecipada quanto ao pleito reintegratório, atribuindo à causa o valor de R\$2.208,80, conforme exórdio de f. 02/04.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou contestação, com documentos, por meio da qual impugnou o valor da causa e a adoção do rito sumaríssimo, e alegou, em resumo, que a patologia da reclamante não lhe dá direito à reintegração; que não se trata de doença ocupacional; que a enfermidade não é incapacitante e que o requerimento de tutela antecipada não merece ser acolhido. Pugnou pela improcedência das pretensões obreiras consoante peça de f. 36/38.

Foi produzida apenas prova documental.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Valor da causa e rito processual

O valor atribuído à causa pela reclamante encontra-se harmonizado com a repercussão econômica das pretensões deduzidas, atendendo às disposições do inciso II do art. 259 do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.

Por conseguinte, considerando o enquadramento às disposições do art. 852-A da CLT, concluo que a presente ação vem sendo processada sob o rito adequado (sumaríssimo).

2. Reintegração e consectários

Em primeiro lugar, é importante perceber que os documentos de f. 13/27, bem como o atestado de f. 35, confirmam o quadro leucêmico da reclamante, que sequer foi contestado pela reclamada (art. 302 e inciso III do art. 334 do CPC).

A princípio, a leucemia é neoplasia maligna não incapacitante e sem nexo de causalidade ou concausalidade com a atividade laborativa desenvolvida pela reclamante.

Nesse contexto, não existe garantia de emprego tipificada de forma expressa na lei que assegure a reintegração da laborista.

Todavia, invocando os métodos lógico, finalístico e sistemático de interpretação do ordenamento jurídico, conclui-se que a pretensão da reclamante merece ser acolhida.

Senão vejamos.

Os arts. 1º, IV; 6º; 170, VIII e 193 da CR/88 revelam a existência de um direito fundamental ao trabalho, notadamente através da relação empregatícia. Ainda, os arts. 6º e 196 também da CR/88 asseguram a todo o cidadão o direito fundamental à saúde.

Cabe observar que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para civilização das relações sociais. Não é diferente no contrato de trabalho entre particulares, no qual o empregador também deve velar pelos direitos fundamentais do empregado (inclusive emprego e saúde).

Ademais, apesar do inciso I do art. 7º da CR/88 consubstanciar norma constitucional de eficácia limitada com preceito institutivo, tal dispositivo não é estéril de efeitos jurídicos, servindo principalmente como norteador da atividade legiferante estatal.

Nessa toada, diante da inércia infundada do Poder Legislativo neste particular, o Judiciário está autorizado a invocar o ativismo judicial para assegurar o mínimo de efetividade às normas constitucionais.

Noutro giro, a reclamada confessou, na própria peça de bloqueio, que os exames admissional e demissional constataram as anomalias hematológicas da laborista.

Assim, conclui-se que a empregadora promoveu a dispensa, sem qualquer motivo, ciente de que a empregada não estava em pleno gozo de sua saúde.

Ao adotar tal comportamento, a reclamada inobservou a função social do contrato de emprego (art. 421 do CC/02), colocando a reclamante em situação de

desamparo, com comprometimento de sua subsistência e potencial agravamento de seu quadro clínico.

Como se não bastasse, ao dispensar imotivamente a reclamante, a reclamada também violou os deveres anexos de lealdade e colaboração, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02).

Ora, é evidente que o emprego mantém a autoestima do trabalhador elevada, preservando sua dignidade, o que constitui fator relevante para recuperação da reclamante.

Diante de um diagnóstico tão assustador como o de leucemia, o momento é de apoio e não de abandono!

Destarte, considerando todos esses elementos, reputo inválida a dispensa da reclamante e julgo procedentes os pedidos de reintegração e de pagamento dos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS durante todo o período de afastamento.

Por fim, com base no § 4º do art. 461 do CPC, concedo à reclamada prazo de 08 dias para reintegrar a reclamante, a contar do dia 10.05.2010 (data da ciência da presente decisão pelas partes), sob pena de multa cominatória no importe de R\$50,00 por dia.

3. Tutela antecipada

Os recursos no processo do trabalho, via de regra, não estão sujeitos a efeito suspensivo (art. 899 da CLT) e, portanto, a presente sentença pode ser executada imediatamente, o que prejudica o requerimento de tutela antecipada.

Nada a deferir.

4. Gratuidade de justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo inciso LXXIV do art. 5º da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos no art. 4º da Lei n. 1.060/50; art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 790 da CLT, para o exercício de tal garantia.

Portanto, considerando ainda o teor da OJ n. 304 da SDI-I, defiro o requerimento.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por VANDA LÚCIA NARCISA GONÇALVES em face de DENSO MÁQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA., à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar as preliminares aduzidas pela reclamada;
- julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) reintegrar a reclamante, no prazo de 08 dias a contar do dia 10.05.2010 (data da ciência da presente decisão), sob pena de multa cominatória no importe de R\$50,00 por dia;

b) pagar os salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS inerentes a todo o período de afastamento; e

- conceder gratuidade de justiça à reclamante.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos que deverão incluir eventuais contribuições previdenciárias, fiscais e parafiscais, inclusive a terceiros, bem como observar os parâmetros e procedimentos estabelecidos na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas serão atualizadas nos termos do § 1º do art. 459 da CLT e Súmula n. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ n. 302 da SDI-I). Sobre o montante devidamente atualizado incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula n. 200, do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-I. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas monetariamente, mas sem os juros de mora, cujo propósito é a decomposição de perdas e danos (art.404 do CC/02).

Autorizo a retenção dos valores devidos pela reclamante a título fiscal, devendo a reclamada comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), inclusive contribuições previdenciárias sobre o período de afastamento (por GFIP e mês a mês), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob à alçada desta Especializada (inciso VIII do art. 114 da CR/88 e parágrafo único do art. 876 da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal para cobrança das demais.

Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei n. 8.212/91, as seguintes parcelas: salários e gratificações natalinas relativos ao período de afastamento.

Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (§ 2º do art. 789 da CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Cientes as partes (Súmula n. 197 do TST).

Intime-se a União oportunamente (§ 5º do art. 832 da CLT).

E, para constar, lavrei a presente ata, assinada na forma da lei.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 02094-2009-031-03-00-0

Data: 22.01.2010

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

Juiz Titular: Dr. MARCELO MOURA FERREIRA

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2010, às 16h59min, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, esteve presente o Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO MOURA FERREIRA, para julgamento da ação trabalhista ajuizada por ALYSSON INELI SEBASTIÃO DA SILVA em face de CIO DA TERRA FERTILIZANTES E JARDINAGEM LTDA. e CEMIG CENTRAL ELÉTRICA DE MINAS GERAIS S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem do Juiz do Trabalho. Ausentes estas, preferiu-se a seguinte decisão, dispensado o relatório, conforme art. 852-I da CLT:

FUNDAMENTOS**Valor da causa - Impugnação**

Nada de errado com o valor dado à causa, que assusta a segunda reclamada, mas que a mim, o juiz do processo, não assusta porque manifestamente compatível com o objeto do pedido, prestando-se a ser a expressão numérica correspondente ao somatório de cada qual das parcelas deduzidas na inicial, esta que é uma atenuação.

Desprovejo.

Ilegitimidade passiva - Inépcia da inicial

Outras duas preliminares suscitadas em separado na contestação da segunda reclamada e que se resumem à ideia de que não houvera um contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado entre a reclamada, ora arguente, e o reclamante, mas entre ela e o primeiro reclamado, este, sim, empregador, contrato este de natureza civil, sendo indiferente à arguente o fato de qual trabalhador, pessoalmente e a serviço de seu empregador, executaria o trabalho objeto do aludido contrato, não havendo falar, a seu ver, em responsabilidade solidária ou subsidiária para com o contrato de trabalho do reclamante com o seu empregador.

Ledo equívoco da reclamada, que está a fazer “vista grossa”, ao que parece e *data venia*, de princípios básicos do direito do trabalho, que convergem no sentido de proteção ao mais frágil na relação contratual de emprego, como também do conceito de culpa, *lato e stricto sensu*, que se extrai da doutrina do direito civil e do regramento jurídico imposto pela legislação que lhe é correlata e que vai embasar a responsabilidade civil daquele que, direta ou indiretamente, dolosa ou culposamente, e, em se tratando de culpa, por qualquer de suas formas - *in comitendo, in omitendo, in vigilando, in eligendo* - causou dano a terceiro, este que pode perfeitamente ser o empregado na relação contratual de trabalho, vítima não só de um ato patronal como, também, de quem com o patrão tenha mantido relação profissional. E essa relação está, na espécie, no contrato de prestação de serviços

celebrado entre a ora arguente, então dona da obra, e o empregador do prestador dos serviços, sendo aquele o reclamado-litisconsorte e este, o reclamante.

A única hipótese cogitável de terceiro, este agora, o dono da obra, ficar a forro da responsabilidade indireta para com o contrato de trabalho que teve, num de seus polos, como empregador, o fornecedor da mão-de-obra, pessoa física ou jurídica, e de outro, o trabalhador, é só mesmo se ele, terceiro, não tiver sido, em época nenhuma, tomador dos serviços desse trabalhador, contanto que isso reste cabalmente demonstrado, o que, a propósito, nada tem a ver com qualquer das exceções processuais aqui ventiladas, mas com o mérito propriamente dito, para lá devendo ser remetida a discussão em torno do tema.

Ademais, o afirmar o ora arguente lhe ser de todo indiferente quem vai lhe prestar o serviço, se o trabalhador A ou B, não induz pensar que esteja refutando a ideia de um ou outro lhe ter prestado o serviço, como que os excluindo, ficando a dúvida, para ele, quanto a quem executara o tal serviço. É, portanto, situação bem diversa do que puramente negar a existência do fato.

Para arrematar, tem a jurisprudência cristalizada, há muito que sumulada, do TST, justificadora da responsabilidade indireta, pela modalidade subsidiária, do tomador em face do inadimplemento do empregador, ainda que o primeiro seja órgão da administração pública centralizada ou integre a administração descentralizada de quaisquer dos entes federados, como é o caso da arguente, também reclamada, sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais. Nesses termos, dispõe o item IV da Súmula n. 331, daquele Sodalício, de total pertinência ao caso.

Preliminares que rejeito.

Mérito

Oportuno que eu corrija, *ab initio*, um erro, meu próprio, quando fiz constar do termo de audiência que os reclamados-litisconsortes apresentaram defesa escrita. Em verdade, quem assim o fez foi a segunda reclamada, a CEMIG. O primeiro reclamado, Cio da Terra, então empregador, produziu defesa oral, aparentemente omitida no termo respectivo, mas que, de fato, fora reproduzida em seu depoimento pessoal, por mim tomado na ocasião. Esse depoimento, equivocadamente por mim assim rotulado, prestou-se a ser a sua defesa, oral, portanto. E a defesa dele, empregador, mais do que fazer presumir uma confissão quanto aos fatos articulados na inicial, a atermiação, o que ocorreria acaso o reclamado não houvesse contestado quaisquer alegações obreiras no petitório, prestou-se a ser a confissão expressa quanto ao que ali, na inicial, houvera o reclamante articulado e postulado. Com efeito, ao menos no essencial, já que o pedido se restringe a verbas rescisórias que o reclamante alegou não as ter recebido, o ora reclamado fora enfático em seu depoimento - leia-se defesa - ao admitir não as ter pago. No mais, aduziu que o reclamante trabalhara o tempo inteiro a serviço da litisconsorte, a CEMIG, que lhe retivera o pagamento pelo serviço contratado, para cuja execução fornecera a mão-de-obra terceirizada indispensável aos fins do contrato, retenção que lhe obstou o acerto rescisório com os seus empregados, não só o reclamante. Fora este, em suma, o relato do empregador, primeiro reclamado, em sua defesa, que, como confissão expressa ao que alegado e requerido, torno a insistir, soa.

O pedido, em circunstância tal, tem tudo para ser acolhido, só não o sendo, se o réu-litisconsorte houver contestado, especificamente, qualquer das parcelas, o que vai demandar o exame da prova no ponto ou pontos específicos, atento o juiz ao critério de distribuição do ônus da prova a cada qual das partes. Mas, a segunda reclamada, a bem da realidade, não contestou praticamente nada. Preambularmente e outra vez no mérito, teceu considerandos sobre a ausência de sua responsabilidade, sustentando não ser empregadora ou tomadora dos serviços, argumento último condizente com a situação, alhures citada, de lhe ser indiferente o fato de o reclamante ou outro empregado do primeiro reclamado lhe ter prestado o serviço, este de jardinagem. A propósito, a reclamada fizera aqui uma confusão em torno do objeto da prestação de serviços que contratara com o primeiro reclamado, ora se reportando a um trabalho de jardinagem - hipótese correta -, ora de leitura de medidores de consumo de energia elétrica - hipótese incorreta -, dando a entender, claramente, que a defesa sua fora extraída de outro processo, como que defesa-matriz. Enfim, no mérito propriamente dito, tirante as observações por ela feitas e aqui reproduzidas, a segunda reclamada, CEMIG, não contestou absolutamente nada, ou melhor, contestou, bem ao final, as multas dos artigos 467 e 477 consolidados, mas, mesmo assim, redundantemente ao tema vínculo empregatício, como se esse estivesse em linha de discussão com ela, não indo nada além.

Em suma, não preciso me alongar para dizer, ao final, que o pedido é integralmente procedente, porque admitido plenamente por quem poderia contestá-lo, mas que, por ato de lealdade, não o fez, muito menos o tendo feito em seu lugar a tomadora de serviços, a CEMIG. Sim, tomadora a toda evidência, porque fora ela, o tempo todo, a beneficiária exclusiva dos serviços que lhe pusera à disposição o fornecedor, então primeiro reclamado. Aliás, um contrato escrito fora celebrado entre ambos, com cláusulas bem delineadas quanto ao objeto, preço dos serviços, forma de execução e o mais, cuidando a própria reclamada de trazê-lo para o bojo dos autos (f. 24/42 e anexo, a partir de f. 43). Tomadora dos serviços, outrossim e em última análise, do reclamante, pelas razões por mim já externadas quando do exame das prefaciais de mérito suscitadas, cujo arremate está no fato de que a reclamada não se desincumbira do ônus que lhe toca na circunstância, também pelos motivos ali expostos, de que o reclamante não trabalhara ao seu serviço.

Por derradeiro, posso admitir tudo que pertinente ao contraditório, desde que nos limites do razoável. Posso admitir que a tomadora dos serviços negue, à exaustão, quaisquer que sejam os seus motivos, judiciosos ou não, essa sua condição. Admito que ela, ao par desses seus argumentos, não queira assumir, parelho ao empregador, responsabilidade de qualquer ordem para com o contrato de trabalho. Isso com certeza pertinente ao contraditório, que a Constituição da República expressamente lhe garante. O que a Constituição, todavia, não lhe garante, o mesmo fazendo o restante do ordenamento jurídico pátrio, é a prática de expediente escuso, dirigido seja a quem for, com intuito de causar prejuízo, notadamente quando este acaba por refletir em terceiro, alheio à intenção do agente causador do dano, mas, enfim, vítima do dano, sendo este, e logo este, o trabalhador. Isso, a legislação, eu, o juiz, o empregador, o trabalhador e qualquer cidadão comum de mediano bom senso não podemos admitir. Digo isso em razão de que, a par da fala do preposto, em depoimento por mim colhido em audiência,

ficou a nítida impressão de que a reclamada CEMIG vem retendo, sem uma razão fundada, quantia vultosa, que pode mesmo corresponder a que o primeiro reclamado se reportara em sua defesa, destinada ao pagamento de seu fornecedor, o reclamado-litiscorrente. Impressão patente, segundo me parece, por não fazer o menor sentido que o repasse da verba a tanto destinada não tenha sido feito a ele, fornecedor, a pretexto de ele não ter prestado serviços à tomadora na região metropolitana da capital. Isso não condiz em nada com o contrato reduzido a termo pelas partes nele envolvidas - os reclamados - cujo objeto, logo em sua cláusula primeira, não inclui a região metropolitana de Belo Horizonte como localidade destinatária dos serviços, mencionando, ao revés, as cidades de Varginha e Pouso Alegre. Ademais, ainda que assim fosse, também não faria sentido o expediente, pois que ele, fornecedor, não poderia ficar privado, sem uma razão fundada, de receber o seu crédito, por não ter atuado na cidade X, embora tenha obrado nas localidades Y ou Z. Ao menos por esses serviços ele deveria ser remunerado.

Claro ficou para mim, a partir de indício e na ausência de dados concretos que possam militar em sentido contrário, que a reclamada CEMIG, tomadora dos serviços do reclamado litiscorrente e do reclamante, incorrera em quebra de contrato. E o prejuízo experimentado, em vista disso, não fora só do contratado, extrapolando o patrimônio deste, indo muito além, atingindo quiçá uma gama de trabalhadores, serviços do contratado, a começar pelo reclamante, todos privados de seus direitos trabalhistas básicos, que são as verbas rescisórias, pelo simples fato de que a dona da obra e tomadora dos serviços respectivos não repassou ao empregador deles, o fornecedor da mão-de-obra, o que lhe era de direito, porque contratualmente previsto. E sem o que de direito, vale dizer, sem dinheiro, o contratado não tem como saldar suas dívidas, a principal delas com seus empregados. Isso, mais do que um ilícito, é desumano, um absurdo. Tenho como estampada nos autos, a essa altura, a intenção da reclamada, logo ela, uma respeitada estatal, de se subtrair, a todo custo, da responsabilidade indireta para com os contratos de trabalho firmados por esse seu fornecedor. Para tanto, não mede os meios, não se preocupando com o fato de o expediente estar desconforme ao contrato e tampouco se vai ou não redundar em prejuízo a terceiro, terceiro não menos do que o trabalhador, que depende do crédito do patrão para que dele possa também receber.

A bem da verdade, se bem analisado o *modus operandi* sub-reptício da tomadora, a CEMIG, a que ela quer é se resguardar de uma futura responsabilidade subsidiária que o Judiciário trabalhista, não só este, mas este sobretudo, possa-lhe inreparar em razão de eventuais e futuras reclamações que os empregados de terceiro, fornecedor da mão-de-obra, venham a propor em face deste. Este não paga, não só a rescisão, mas obrigações contratuais outras, a começar pelo próprio salário, não porque queira, pura e simplesmente, ser inadimplente, mas porque a situação sua de inadimplência fora provocada por quem lhe tomara os serviços, ninguém menos do que a contratante e dona da obra. Esta fica a forro, ao menos por certo e considerável tempo, de suas obrigações, enquanto o contratado, fornecedor terceirizado da mão-de-obra, quebra, e com ele quebram todos os seus empregados. Sim, porque nenhum trabalhador nada vai receber e não receberá porque o empregador não disporá de meios para pagar, porquanto previamente

retidos os seus ativos financeiros com a contratante, dona da obra, e esta, só depois de demandada judicialmente, contestando em juízo a sua condição de tomadora, recorrendo a todas as instâncias da decisão que lhe venha a ser desfavorável e, na execução, aguardando que se esgotem os meios de se cobrar a dívida do devedor principal, o empregador, é que ela, tomadora, finalmente resolve entrar em cena, pagando a dívida, dívida trabalhista, não do próprio bolso ou com o que tem, legitimamente, para receber do contratado, mas com o que, ilegitimamente, deste já recebera por antecipação, quando, bem antes, já retivera o seu crédito. Isso, convenhamos, é um despropósito.

Tenho comigo, portanto, que a responsabilidade da segunda reclamada, em vista do ato perpetrado, não pode se adstringir à mera subsidiariedade, a pretexto da redação dada à Súmula n. 331 do Col. TST. Deve ir além. Atento ao fato de que a conduta por ela envidada quase que responde exclusivamente pelo dano, só não isentando de obrigação o litisconsorte por ser este o empregador e não por este ter culpa no episódio, sua responsabilidade, no caso, passa a ser solidária a que por este, empregador, legalmente assumida e descumprida. Tem assento no disposto no *caput* do artigo 927 do CCb ou, quando menos, no *caput* do art. 942 do mesmo estatuto. Assim provejo.

Outrossim, sempre atento ao fato de que o expediente engendrado, desconforme ao contrato e à lei, tem tudo para ser reputado ardiloso e profundamente lesivo aos direitos do reclamante e de outros tantos empregados do litisconsorte, entendo que se deva cominar uma sanção processual ao agente, que no processo agiu como litigante de má-fé. Poderia eu, agora, invocando preceptivos da legislação processual comum, a este processo tomado de empréstimo, condenar a segunda reclamada, CEMIG, ao pagamento de multa e indenização, bem acanhados, ali expressos a título de cláusula penal (arts. 17, II e 18, *caput* e § 2º, do CPC). Mas considero que os importes encerrados por esses mínimos percentuais não produziram os efeitos sancionatórios almejados, tampouco inibiriam o agente da prática futura de outras condutas gravosas como essa que acabo de examinar. Assim pensando, prefiro invocar outro preceptivo legal, consentâneo com o rito processual da ação, o sumaríssimo, e bem acima dele em importância, consentâneo com a realidade fática e jurídica dos autos, esta mesma que está pululando aos meus olhos. Refiro-me ao disposto no § 1º do inciso I do art. 852 da CLT, segundo o qual “O juízo adotarà em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.” É com esteio nesse preceptivo, que enceta um juízo de equidade, autorizado, portanto, pela lei, que imponho à segunda reclamada uma sanção pecuniária compatível, a um só tempo, com a gravidade do ato por ela perpetrado e com o efeito pedagógico da medida. Essa sanção está em ela pagar ao reclamante uma indenização de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da causa.

A pretensão deduzida resta acolhida integralmente, não obstante a entrega, pelo empregador em audiência, das guias para saque dos depósitos de FGTS e das cotas de seguro-desemprego. É que o primeiro, conforme dissera o próprio empregador, não fora depositado em sua plenitude, e o segundo, justamente por pressupor a totalidade do primeiro, decerto não será concedido ao seu titular. Seja como for, o que apurado a tal título será compensado da execução.

CONCLUSÃO

Tudo isso posto, julgo PROCEDENTE a reclamação para, observados os fundamentos que integram a decisão, condenar os reclamados Cio da Terra Fertilizantes e Jardinagem Ltda. e CEMIG - Central Elétrica de Minas Gerais S.A. - a pagar ao reclamante, solidariamente, com juros sobre o capital atualizado - correção monetária conforme Súmula n. 381 do TST - na forma da lei, conforme se apurar em liquidação, as parcelas rescisórias de letras “a” a “h”, “l”, “m” e “n” do rol de pedidos, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer alinhavadas nos itens de letras “i” a “k” e “o” do mesmo rol, diligenciando a secretaria do juízo, ainda e em seguida ao trânsito em julgado, em cumprir o que requerido no item “q” do rol.

O que eventualmente apurado a título das obrigações de fazer de letras “i” a “k” do pedido, parcialmente cumpridas, será compensado da execução.

Condeno, outrossim, a segunda reclamada, CEMIG - Central Elétrica de Minas Gerais S.A. - a pagar ao reclamante, também com juros e correção monetária, indenização, no percentual expreso, por litigância de má-fé.

Sobre o aviso prévio e o 13º salário incidirão, na forma da lei, os encargos previdenciários e fiscais. Os reclamados farão as deduções e recolhimentos respectivos, comprovando estes últimos tão logo lhes seja exigida a obrigação. A União será intimada ao final da execução, nos termos e para fins do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 832 da CLT.

Custas pelos reclamados, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se, estando cientes as partes.

Encerrou-se.
